

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE E
CELERIDADE DO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E
AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

SARAH MARQUES RANGEL PEREIRA

RIO DE JANEIRO

2025

SARAH MARQUES RANGEL PEREIRA

**AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE E
CELERIDADE DO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E
AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Walter dos Santos Rodrigues.

Rio de Janeiro, RJ

2025

CIP - Catalogação na Publicação

M243n MARQUES RANGEL PEREIRA, SARAH
AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA,
EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO CIVIL: UM
ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO / SARAH MARQUES RANGEL
PEREIRA. -- Rio de Janeiro, 2025.
70 f.

Orientadora: WALTER DOS SANTOS RODRIGUES.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. Acesso. 2. Cidadania. 3. Efetividade. 4.
Celeridade. 5. Tecnologia. I. DOS SANTOS RODRIGUES,
WALTER, orient. II. Título.

SARAH MARQUES RANGEL PEREIRA

**AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE E
CELERIDADE DO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E
AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Walter dos Santos Rodrigues.

Data de Aprovação: 15/07/2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Walter dos Santos Rodrigues – Orientador
UFRJ

Prof. Carlos Magno Siqueira Melo – Membro Convidado
UFRJ

Prof. Guilherme Kronemberg Hartmann – Membro Convidado
UFRJ

Rio de Janeiro
2025

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, inicialmente, ao meu amado Yeshua, minha rocha e fortaleza, por me sustentar ao longo de toda a graduação e por sempre me lembrar que "tudo posso n'Aquele que me fortalece" (BÍBLIA, Filipenses 4:13). Esta conquista não seria possível sem Sua graça que me guiou em cada etapa. "Ao Rei eterno, o Elohim único, imortal e invisível, sejam honra e glória para todo o sempre. Amém." (BÍBLIA, 1 Timóteo 1:17).

À minha mãe, que sempre acreditou em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidava do meu potencial e capacidade. Seu amor incondicional e suas orações foram o combustível que me moveu até aqui.

Às minhas queridas amigas Marina e Amanda, minhas companheiras que tornaram essa jornada menos solitária e mais leve.

Ao meu orientador Walter dos Santos Rodrigues, pela paciência, sabedoria e dedicação em me guiar com excelência nesta etapa acadêmica. Suas críticas construtivas foram tão valiosas quanto seus encorajamentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar as novas tecnologias desenvolvidas para promoção do acesso à justiça, efetividade e celeridade no Poder Judiciário brasileiro, analisando os desafios e avanços da transformação digital. O estudo examina a incorporação dos recursos tecnológicos como instrumento para otimizar a prestação jurisdicional pela superação dos obstáculos que comprometem a eficiência do sistema. Diante disso, verifica-se a implementação do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolvido em parceria com diversos Órgão do Judiciário, com foco especial na sua aplicação durante o período pandêmico. Por fim, dedica-se ao exame do uso da Inteligência Artificial pelo Supremo Tribunal Federal como meio para promover maior celeridade na análise dos Recursos Extraordinários.

Palavras-Chave: Acesso; Cidadania; Efetividade; Celeridade; Tecnologia.

ABSTRACT

This study aims to investigate the new technologies developed to improve access to justice, effectiveness, and efficiency in the Brazilian Judiciary, analyzing the challenges and advances of digital transformation. The research examines the incorporation of technological tools as instruments to optimize jurisdictional services by overcoming obstacles that compromise the system's efficiency. In this context, it evaluates the implementation of the Justice 4.0 Program by the National Council of Justice (CNJ), developed in partnership with various judicial bodies, with particular focus on its application during the pandemic period. Finally, the study examines the use of Artificial Intelligence by the Federal Supreme Court as a means to promote greater efficiency in the analysis of Extraordinary Appeals.

Keywords: Access; Citizenship; Effectiveness; Efficiency; Technology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA AUMENTO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	11
2. O PODER JUDICIÁRIO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A "ERA DIGITAL" NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
2.1. A influência da pandemia de Covid-19 na implementação de novas tecnologias.....	31
3. DESTRINCHANDO OS PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO IMPLEMENTADOS PELO CNJ.....	38
3.1 A Plataforma PDPJ-Br e o PJe.....	40
3.2 Juízo 100% Digital.....	44
3.3 Núcleos de Justiça 4.0.....	46
3.4 Balcão Virtual.....	49
4. O PROJETO VICTOR: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DOS RECURSOS.....	52
4.1 Desafios presentes com o uso do Victor.....	61
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar as medidas que vêm sendo desenvolvidas pelo Poder Judiciário brasileiro para avanço no acesso à justiça e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante a adoção de ferramentas tecnológicas, bem como os impactos proporcionados por estas novas tecnologias no labor dos que atuam ou se valem dos serviços fornecido pelo Poder Judiciário.

Diante das dificuldades que permeiam o acesso à justiça e a efetividade na prestação jurisdicional, sobretudo quanto a aparente ineficiência, morosidade e as barreiras que comprometem a plenitude do atendimento aos jurisdicionados, buscou-se verificar como a “Era Digital está transformando o Judiciário brasileiro para o aumento da garantia da tutela jurídica.

Ao longo do trabalho desenvolvido foi possível verificar que a sobrecarga do sistema e a lentidão na tramitação dos processos é uma das principais causas de insatisfação dos jurisdicionados e estes problemas, por sua vez, são resultado de múltiplos fatores, dentre os quais, o vagaroso processo de modernização tecnológica do Órgão.

Nesse sentido, o objetivo central foi analisar por meio da literatura levantada as principais tecnologias desenvolvidas pelo CNJ para ampliar o acesso à justiça e a efetividade na prestação jurisdicional, principalmente no contexto da pandemia do COVID-19, que funcionou como catalisadora do processo de modernização digital do Poder Judiciário. Portanto, ao longo da pesquisa, além das discussões sobre o acesso à justiça no Brasil e os desafios presentes para seu aumento, foi possível examinar o posicionamento do CNJ diante dos avanços da “Era Digital” no Direito, os principais projetos de inclusão digital e implementados pelo CNJ e, ainda, analisar a Inteligência Artificial desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a triagem de recurso.

Assim, ao longo do primeiro capítulo, é feita uma análise histórica da necessidade do poder estatal imparcial para a solução dos litígios inerentes às sociedades humanas, o que levou à estruturação dos sistemas jurídicos modernos. Também foi discutida a credibilidade do sistema jurídico atrelada a efetividade da resolução de litígios, enfatizando a importância

dos princípios processuais-constitucionais, como o acesso à justiça e os deficit estruturais presentes no Poder Judiciário brasileiro, como a morosidade e a sobrecarga de demandas pela vagarosidade na modernização tecnológica.

No segundo capítulo, contextualiza-se o momento atual da humanidade, denominado de “Quarta Revolução Industrial”, e como ela tem impactado os sistemas de governo, as instituições sociais e sua importância para os operadores do Direito, que devem aproveitar as possibilidades por ela fornecidas para aperfeiçoamento e superação dos obstáculos materiais do acesso à justiça com a promoção da eficiência e modernização.

No terceiro capítulo, é detalhado o papel do CNJ para garantia da eficiência e sua função como agente de transformação para melhoria do Judiciário brasileiro. Desta feita, foi possível analisar os alinhamentos do CNJ com a Quarta Revolução Industrial a fim de integrar tecnologias disruptivas à atuação do Poder Judiciário no intuito de aumentar a eficiência, a transparência, o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurídica. O Programa Justiça 4.0, em parceria com o PNUD, exemplifica esse compromisso, baseando-se em eixos como inovação e tecnologia operacional no desenvolvimento de programas que incluem o atendimento jurídico oportunizado pelo Balcão Virtual, a melhoria de sistemas de processamento eletrônico, a unificação das tecnologias utilizadas pelos Tribunais por meio da Plataforma PDPJ-Br e Núcleos de Justiça 4.0, idealizados para promover celeridade, especialização em razão da matéria e maior acesso à tutela jurídica adequada aos jurisdicionados.

No quarto e último capítulo é abordado a problemática do congestionamento processual enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que desafia a missão institucional do STF em garantir a supremacia constitucional e a uniformização da jurisprudência. Em face disso, em 2018, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), o STF iniciou o Projeto Victor, uma Inteligência Artificial (IA) para otimizar a triagem de processos por meio da organização dos processos e classificação automática dos recursos relacionados a temas de Repercussão Geral. Ainda que tenha sido uma Inteligência Artificial pioneira e referência internacional na adoção de tecnologias para prestação jurisdicional, foi possível vislumbrar por meio da literatura que a IA atua como um auxílio, mas não substitui a atividade jurisdicional indelegável dos Ministros. Por fim, verificou-se os desafios presentes com o uso do Victor, principalmente quanto aos riscos de “hipernormatização”, uma simplificação

excessiva de decisões em teses, podendo levar a erros na análise de Recursos Extraordinários. Portanto, é essencial que haja a supervisão humana para identificação da correta adequação entre o recurso e o tema para evitar erros que comprometem o acesso à justiça.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho envolveu, por meio da revisão bibliográfica, apresentar as principais definições e conceitos jurídicos relacionados aos princípios do acesso à justiça, efetividade e celeridade na atuação do Poder Judiciário para se alcançar o resultado final esperado do processo sob o aspecto temporal.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA AUMENTO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A existência das sociedades humanas compreende a prévia interação entre os indivíduos que a compõem, interações estas que estão sujeitas a constantes conflitos dada a natureza bélica dos seres humanos. Apesar das especificidades das relações conflituosas que caracterizam cada uma das sociedades, para Maria da Saudade Baltazar, é possível reconhecer a existência deste impulso conflituoso intrínseco ao ser humano, já observado por Kant ao descrever a “sociabilidade associal” que origina tanto o conflito quanto colaboração¹.

Em uma perspectiva histórica, no período anterior à formação dos Estados, as celeumas decorrentes da “sociabilidade associal” humana em grande medida só poderiam ser solucionadas mediante a autotutela, meio predominante para a resolução das disputas. Por inexistir uma figura imparcial dotada do monopólio da força, revelava-se impossível a aplicação equânime do direito, o que conduzia à “resolução” das divergências sociais pelo uso da força física de uma das partes envolvidas, a qual nem sempre conduzia ao desfecho mais justo. Não obstante esta desordem pela falta de um julgador imparcial, a ausência de um árbitro imparcial dotado de mecanismos capazes de promover o respeito às leis também possibilitava o surgimento de tiranias comandadas por déspotas, que governavam em benefício próprio e não pelo bem do povo, como descrito por Platão² em *A república*.

A realidade de constante retaliação e de ciclos intermináveis de vingança privada promoviam um estado de constante medo e insegurança, no qual o desenvolvimento das relações sociais mantinha-se prejudicado pela ausência de previsibilidade e ordem jurídica. No entanto, notada a necessidade de superação deste modelo, inúmeros estudiosos viram-se estimulados a desenvolver reflexões teóricas sobre o exercício do monopólio da força pelo Estado.

Dentre as reflexões sobre a questão, o filósofo contratualista Thomas Hobbes argumenta que o homem deixado em sua condição natural não reconhece a existência do

¹ KANT, Immanuel. À Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico. Tradução de Bruno Cunha. Editora Vozes. 2020. *Apud* BALTAZAR, Maria da Saudade. (Re)Pensar a Sociologia dos Conflitos: a Disputa Paradigmática entre a Paz Negativa e/ou a Paz Positiva. N.º 116 - 3.ª Série, Primavera 2007. p. 160. Disponível em:<http://hdl.handle.net/10400.26/1223>. Acesso em 03 de março de 2025.

² PLATÃO. A República. Tradução de Fabio Kataoka. 1ª. ed. Barueri, São Paulo: Camelot, 2021. p. 306-322.

“bem” e do “mal” e por isso nada o limitaria na busca da satisfação de seus desejos³. Por esta razão, os indivíduos permaneceriam em uma guerra de “todos os homens contra todos os homens”, cujo “medo contínuo e perigo constante”⁴ atraem a necessidade de um poder centralizado dotado da capacidade de intervir nos conflitos, a saber, o Estado.

Ao definir o conceito de “Estado”, Immanuel Kant em *À Paz Perpétua*⁵ aponta que “Um Estado não é património (*patrimonium*) (como, por exemplo, o solo em que ele tem a sua sede). É uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém a não ser ele próprio tem de mandar e dispor”. Na mesma perspectiva, mas sob um viés sociológico, Max Weber abordou a ideia de que o Estado é por definição aquele que “reivindica o monopólio legítimo da violência física”, sendo-lhe peculiar o uso da coação física institucionalizada como um de seus instrumentos de poder⁶. O mesmo ponto de vista quanto ao Estado ser a organização social que institucionalmente detém o monopólio legítimo do uso da força para fazer valer sua vontade por meio da coerção é defendida pelos economistas Murray Rothbard⁷ e Frédéric Bastiat⁸.

Essas, dentre outras concepções desenvolvidas, impulsionaram a estruturação dos sistemas jurídicos modernos que fundamentam-se na ideia de resolução de conflitos por meio de órgãos estatais dotados de imparcialidade e previsibilidade, cujo poder-dever de solucionar litígios pertencentes ao Estado. Nesse contexto, a efetividade da atuação estatal na resolução dos litígios torna-se fundamental para a credibilidade do sistema de justiça ante a expectativa dos que a ele são subordinados de terem suas demandas jurídicas atendidas. No sentido oposto, se a conjuntura social que se apresenta é de ineficiência dos órgãos responsáveis pelo cumprimento da premissa do Estado de aplicação da lei de forma ágil e justa, beira-se a uma crise com potencial de converter-se em desobediência civil.

Ubi societas ibi jus. É pacífico o entendimento de que “não há sociedade sem direito”, funcionando este como vetor responsável por regular e estruturar os múltiplos

³ WIKER, Benjamin. 10 Livros que estragaram o Mundo. São Paulo: Vide Editorial, 1^a ed., 2015. p. 43-45.

⁴ HOBBES, Thomas. O Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D’Angina – consultor jurídico Thélio de Magalhães. São Paulo, SP: Martin Claret, 2^a ed., 2012, cap. 6, p. 49.

⁵ KANT, Immanuel. A Paz Perpétua. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 8.

⁶ WEBER, Max. Ciência e Política: Duas Vocações. 14^a ed. São Paulo. Cultrix, 2007. p. 56.

⁷ ROTHBARD, Murray N. Anatomia do Estado. Tradução de Paulo Polzonoff. São Paulo: Editora LVM Editora, 2018. p.2 3.

⁸ BASTIAT, Frédéric. A Lei. Tradução de Eduardo Levy. Alphaville, SP: Faro Editorial. 1^a ed. 2016, p. 26.

interesses presentes na dinâmicas das relações humanas em sociedade⁹. O Estado moderno, assim, exerce seu poder principalmente para dirimir os embates interindividuais por meio da aplicação do direito, impondo suas decisões sobre as pretensões a ele apresentadas no exercício da jurisdição.

Nesse ínterim, o Direito Processual Civil se estabelece sob três pilares de elementos interligados, a jurisdição, a ação e o processo, que concatenados, englobam um conjunto de diferentes atos sucessivos para satisfação célere e efetiva do objeto em litígio, atuando o processo como instrumento hábil para tanto¹⁰. Portanto, um ordenamento jurídico que seguindo seus fundamentos de existência garante o acesso à soluções dentro do prazo razoável e coerentes às divergências a ele submetidas manifesta aos seus cidadãos a certeza do atendimento de suas demandas, permeando com isso o sentimento de segurança jurídica e confiança nas instituições. Por outro lado, havendo um ambiente saturado pela morosidade e ineficiência do Judiciário em tutelar os direitos, fomenta-se o descrédito e o aumento dos mecanismos de “natureza privada” no tratamento dos conflitos sociais.

Por tal razão, a legitimidade do Estado como único detentor dos meios de coerção não se mantém exclusivamente pela formalidade da lei e pela existência das instituições públicas, pelo contrário, é na sua capacidade de resolver os conflitos que se sustenta o seu fundamento de existência.

Até o século XIX, a visão contratual do processo e sua interdependência do Direito Civil refletia em uma conjuntura de atuação parcialmente oprimida do Estado-juiz em relação ao exercício da jurisdição e efetivação das suas decisões. A até então “união” entre as duas ciências jurídicas sofreu grande impacto a partir das transformações políticas e sociais que ocorriam na Europa desde o século XVIII, as quais, por trazerem novas visões sobre a relação entre o Estado e os indivíduos, possibilitaram novas preocupações na definição do Processo¹¹.

A nova ótica de autonomia da relação jurídica processual contribuiu para que o processo comum - escrito, lento e excessivamente complicado - retornasse a aplicação de

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31^a edição revisada e atualizada. Juspodivm, 2023, p. 45.

¹¹ Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 16^a ed. São Paulo; Juspodivm, 2023. p. 15-21.

alguns princípios processuais presentes nos antigos institutos de direito romano, como o princípio da oralidade. Esta “evolução” foi um marco na busca pela nova perspectiva quanto a função do processo, mormente do seu caráter instrumental, como um mecanismo para a efetividade da tutela jurisdicional. Tal ruptura com a preocupação excessiva nos conceitos e formalismos possibilitou ainda que o processo civil se dedicasse à “busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera”¹².

Dentre essas inovações, a necessidade de integração dos princípios à matéria processualista ganhou expressiva notoriedade. Na visão moderna do processo civil, é cediço que para viabilizar a aplicação efetiva do direito e assegurar o cumprimento de seus propósitos, o conjunto de elementos que compõem o Direito Processual Civil deve ser guiado por diversos princípios fundamentais, norteadores de toda atividade jurisdicional¹³.

Segundo Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos¹⁴, os princípios, por possuírem natureza marcadamente flexível, são primordiais para a concretização da justiça em cada caso concreto, eis que se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. José Augusto Delgado, sob uma perspectiva processual, apresenta a associação fundamental existente entre os princípios processuais e as garantias constitucionais, destacando que os princípios são responsáveis pela concretização do bem-comum almejado, sobretudo aos relativos aos direitos fundamentais dos cidadãos previstos na Constituição Federal de 1988. Explica o autor que um sistema jurídico estritamente limitado ao direito positivo restringe a atuação do jurista, que precisa de uma ampliação maior, feita por meio dos princípios processuais, para chegar a plenitude da materialização das demais garantias fundamentais aptas a alcançar a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos no sistema jurídico brasileiro¹⁵.

Aliás, o próprio caráter social da Constituição Cidadã, aliado ao Neoconstitucionalismo marcante da era pós-positivista, impele a necessidade de elaboração de

¹² JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. Vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹³ DORNELAS, Henrique Lopes. *Breve Panorama dos Princípios Processuais do Novo Código de Processo Civil – NCPC*. Revista do Curso de Direito, p. 2, 2016.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.

¹⁵ DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: *Revista de Processo*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*. 1992. p. 37.

elementos capazes de promoverem os direitos fundamentais. À vista disso, destaca-se dentro do direito processual civil a relevância do princípio do acesso à justiça, previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988¹⁶. Sob a ótica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, definir “acesso à justiça” é uma tarefa complexa, entretanto, a expressão é útil para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, sendo elas permitir aos cidadãos a reivindicação de seus direitos e permitir a estes a possibilidade de obter do ente Estatal a efetivação do pronunciamento jurisdicional:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) (Acesso à Justiça / Mauro Cappelletti, Bryant Garth ; tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprenta: Porto Alegre, S. A. Fabris, 1988, p. 3).

Na visão dos autores, o acesso à justiça não se resume à mera possibilidade de postular em juízo, ele impõe que aos indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, sejam garantidos mecanismos eficazes para a tutela de seus interesses levados para a apreciação do Poder Judiciário. Nisto, o cerne da questão está em impor uma finalidade aos entes públicos de promoverem reformas para a eliminação de barreiras que perpetuam desigualdades no sistema.¹⁷.

No que tange ao princípio da efetividade em si, sua conceituação abrange principalmente a dimensão do grau de obtenção da resolução final dos conflitos mediante decisões definitivas dentro dos limites temporais previstos na legislação. De maneira sintética, Anderson Ricardo Fernandes Freire¹⁸ destaca que a plenitude da efetividade processual pressupõe que o processo corra de forma rápida e eficiente sem deixar que as partes envolvidas recebam a tutela jurídica adequada:

A efetividade da lei consiste em sua plena eficácia, ou seja, norma efetiva é aquela que pode ser imediatamente aplicada e produzir todos os efeitos que dela se espera. No que concerne à lei processual haverá efetividade quando o processo tiver aptidão para alcançar a sua finalidade de pacificação social e de garantia de soluções

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

¹⁷ Acesso à Justiça / Mauro Cappelletti, Bryant Garth; tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprenta: Porto Alegre, S. A. Fabris, 1988, p. 57.

¹⁸ FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. Princípio da Efetividade do Processo. Interface, Natal/RN, v. 4, n. 2, p. 6, jul./dez. 2007.

jurídicas e legítimas. Tal finalidade não poderá ser realizada se o processo promove uma justiça tardia em que os procedimentos se mostram ineficazes para garantir a proteção do direito material. Portanto, a efetividade compreende o direito a um processo rápido e eficaz que assegure às partes uma tutela jurisdicional adequada.

Dessa forma, a busca pela efetividade processual e mecanismos adequados a promovê-la por meio da instrumentalidade do processo tem sido uma preocupação constante da doutrina processualista brasileira. Para Cândido Rangel Dinamarco¹⁹, o processo civil deve ser compreendido como um meio para a efetivação do direito material, e não como um fim em si mesmo. Criticando o formalismo excessivo que, historicamente, tornou o processo um obstáculo à prestação jurisdicional, o autor jurista enfatiza a necessidade de uma abordagem funcionalista voltada à concretização da justiça. Nesse toar, a instrumentalidade do processo pressupõe que este deve ser um meio eficaz para a concretização dos direitos materiais, e não um obstáculo burocrático que retarde a obtenção da justiça, sendo imprescindível que o Estado-Juiz atue de forma eficaz para a pacificação social e a legitimidade institucional.

De fato, o processo civil deve ser compreendido como um meio efetivo para a implementação do direito material, afastando-se de formalismos desmedidos que comprometam a efetividade da prestação jurisdicional. Sob esse ângulo, a jurisdição possui escopos jurídico, social e político, sendo essencial que o Estado atue de maneira eficiente para proteger a aplicação das normas jurídicas, sobretudo com a criação de políticas públicas para tanto.

Fredie Didier Jr²⁰, por seu turno, elenca que a instrumentalidade do processo, consagrada no Código de Processo Civil de 2015, impõe uma compreensão de que o processo é uma “ponte” entre o direito processual e a satisfação do direito material, havendo uma relação de subserviência mútua entre eles. Esta “ponte”, possibilitada sobretudo pela inserção de princípios processuais-constitucionais no Código de Processo Civil de 2015, tornou ainda mais viável a flexibilização processual necessária para o afastamento da rigidez procedural e aumento do grau de efetividade e celeridade processual.

Conforme demonstrado anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamental que transcende a mera possibilidade de postular em juízo: ele abrange a garantia de que os

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 15

²⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1, 21^a ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019, p. 45-46.

direitos sejam integralmente reconhecidos e protegidos pelo Estado. No entanto, no Brasil, é evidente que até mesmo a acessibilidade ao sistema judiciário pode ser alvo de embargos quando estes são marcados por déficits estruturais a ele intrínsecos, como a morosidade, a sobrecarga, o excesso de demandas e a falta de recursos tecnológicos.

Embora seja uma pauta que há anos é discutida entre os processualistas brasileiros, foi a partir dos anos 90 que a discussão sobre a lentidão do sistema judiciário brasileiro passou a ganhar maior destaque no Brasil em razão das profundas transformações de ordem política, econômica e social impulsionadas pela redemocratização oportunizadas pela ampliação o rol de direitos e garantias fundamentais. A nova concepção filosófica que expandiu as possibilidades abstratas aptas a serem resguardadas pela Constituição da República e seu caráter marcantemente impulsionador da materialização da justiça social, contribuiu para o aumento da demanda por justiça e, consequentemente, da judicialização de conflitos.

Isso porque, a “nova” sociedade brasileira que se apresentava, recém integrada ao mundo conectado e usufruindo da ampliação do exercícios de suas faculdades, tornou-se cada vez mais dinâmica e passou a requerer judicialmente, com maior urgência, a resolução célere de seus conflitos de interesse²¹. Em paralelo, a abertura econômica, a entrada de capital estrangeiro e os impactos do crescente fenômeno da globalização foram responsáveis por novas provações direcionadas ao Judiciário, que precisou lidar com um volume cada vez maior de processos, especialmente na área cível e empresarial.

Ao comentar sobre a ampliação da judicialização após o período de redemocratização brasileiro, Maria Tereza A. Sadek²² aponta que as reivindicações por uma resolução de natureza judicial tem sido impressionantemente crescentes, com dados alarmantes sobre o aumento do volume de trabalho:

Para que se tenha uma ideia, de 1990 a 2002, entraram, em média, na justiça comum de primeiro grau 6.350.598 processos por ano, com clara tendência de crescimento. Efetivamente, enquanto em 1990 chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, em 2002 este número mais do que dobrou, atingindo 9.764.616. Durante esses anos houve, em média, um processo para cada 31 habitantes. Embora seja uma média e,

²¹ PEREIRA, José Luiz Parra. A Duração Razoável do Processo na Era Digital. Editora Appris, 2020, Edição do Kindle, p. 182-250.

²² SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Reforma da Justiça. Estud. av. 18 (51), Ago 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>.

como tal, esconde diversidades, revela um ângulo precioso da justiça brasileira: um serviço público com extraordinária procura. O aumento no volume de processos entrados é muito maior do que faria supor o crescimento populacional. Enquanto o número de habitantes no período cresceu 20%, a demanda pela justiça de primeiro grau aumentou 270%.

Esta sobrecarga do sistema de gestão processual tem impulsionado a insatisfação com a lentidão na marcha processual e o imaginário coletivo de que o Judiciário representa uma “caixa-preta”, um órgão burocrático e moroso na estrutura do Estado Brasileiro”²³. É o que se observa a partir da análise de alguns dados publicados pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁴: foi observado que entre janeiro e novembro de 2022, a Ouvidoria recebeu 14.998 demandas, das quais 7.604 (cerca de 50,6%) referiam-se à lentidão na tramitação de processos. As reclamações dirigidas à Ouvidoria, portanto, corroboram para se pensar na dimensão do problema da morosidade do encerramento dos processos no Brasil.

Não obstante as queixas quanto ao andamento dos processos, a Ouvidoria ainda registrou que dos 161 (cento e sessenta e um) pedidos de informação, 27 deles (vinte e sete) solicitavam esclarecimentos a respeito da produtividade de magistrados. Ou seja, as reclamações que foram dirigidas evidenciaram o descontentamento da população com o sistema judiciário, contribuindo diretamente para reforçar a descredibilidade do Órgão.

Da mesma forma, esses números evidenciam que além da morosidade ser uma das principais causas de insatisfações e reclamações dos cidadãos, há urgência na incrementação de medidas que estimulem o aumento da celeridade e da efetividade jurisdicional haja vista que ela é um grande obstáculo ao desenvolvimento econômico e da cidadania. No plano social, por exemplo, a lentidão na resolução de conflitos contribui para a descrença na capacidade do Estado de garantir direitos e mina a confiança nas instituições. Igualmente, sob o aspecto da cidadania, o retardamento na entrega da prestação jurisdicional tem potencial de violar direitos fundamentais que dependem de decisões judiciais ágeis para serem efetivados.

²³ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-13/imagem_judiciario_detalhada_pesquisa_ibope/

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Morosidade processual corresponde a 50% das demandas na Ouvidoria do CNJ. CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/morosidade-processual-corresponde-a-50-das-demandas-na-ouvidoria-do-cnj/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Em um estudo publicado por José Luiz Parra Pereira²⁵, é apontado que o problema da morosidade processual que afeta o Judiciário brasileiro é multifacetado, sendo o resultado de uma combinação de fatores que se apresentam em cada Estado da federação. Entretanto, alguns pontos comuns entre os entes federados são destacados: a ausência de modernização tecnológica para a gestão dos tribunais e a relutância em adotar programas para gestão dos processos. Na ótica do autor, o judiciário não acompanhou o desenvolvimento tecnológico da sociedade brasileira e esses anos de negligência em adotar o uso de novas tecnologias deu origem a atual sobrecarga do Poder Judiciário.

No entanto, em sentido oposto, a inclusão digital e o maior acesso pela população brasileira a dados móveis tem sido fortemente influenciada pela “onda” de barateamento de dispositivos com acesso à internet, tais como celulares, notebooks e tablets. Aliado a isto, as políticas públicas promovidas pelo Governo Federal, como o “*Programa de Inclusão Digital*”, tem estimulado a ampliação do acesso à internet no Brasil.

Todavia, o grau de disparidade entre o avanço tecnológico desfrutado pela população e a adoção de recursos da mesma natureza pelo Poder Judiciário para o desenvolvimento dos trabalhos a ele intrínsecos é perceptível quando feito o cotejo entre recentes dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o CNJ: há mais brasileiros com conexão à internet do que com acesso ao Poder Judiciário, especialmente nas regiões mais pobres e isoladas do país. A pesquisa que foi disponibilizada pelo IBGE no ano de 2023 revelou de que 92,5% (noventa e dois por cento) dos domicílios no Brasil têm acesso a internet²⁶, o que representou um aumento de 1,0 ponto percentual em relação ao ano anterior. Paralelamente a isto, a última edição do relatório *Justiça em Números*²⁷, publicada pelo CNJ, evidenciou que o índice de pessoas assistidas pela presença do Poder Judiciário permanece baixo em algumas regiões do país, sendo o menor índice da população atendida pelo Poder Judiciário presente nos Estados do Maranhão, Roraima, Tocantins, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte. Assim, temos que no Brasil existem mais pessoas com acesso à internet do que amparadas pelo Poder Judiciário.

²⁵ PEREIRA, José Luiz Parra. A Duração Razoável do Processo na Era Digital. Editora Appris, 2020, Edições Kindle.

²⁶ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números* 2024. Brasília: CNJ, 2024. p. 50. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2025.

De fato, é evidente que a disparidade apresentada entre o número de usuários de dispositivos móveis e a população devidamente assistida pelo Poder Judiciário não se trata de uma falha completa do Judiciário em fornecer o acesso à justiça, antes, traduz-se como uma dificuldade da administração pública e seus órgãos em alcançar a população da mesma forma que a internet se disseminou.

Ainda que a internet seja um meio de comunicação e o acesso à justiça um direito complexo, que requer inúmeras políticas públicas para sua concretização, os dados apresentados por meio das pesquisas sinalizam uma oportunidade: se a infraestrutura da internet consegue alcançar a população de maneira mais ampla que o Judiciário, o Poder Público deve apropriar-se deste mecanismo para ampliar sua abrangência à população, conforme mais adiante será demonstrado.

Verdadeiramente, essa desigualdade no acesso à justiça presente em algumas regiões do país demonstra de maneira contundente que o direito de ser amparado pelo Poder Judiciário vem sofrendo significativa deficiência, o que, inevitavelmente, opera em sentido contrário à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal, dado que a premissa de tratamento igualitário a todos os cidadãos não se verifica na prática. Essa lacuna decorre principalmente das marcantes disparidades sociais que caracterizam a realidade brasileira, corrobora tanto para a violação das garantias processuais-constitucionais quanto dos direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático Brasileiro.

Ocorre que não se pode admitir a imposição de limites ou restrições à amplitude do verdadeiro acesso à justiça. Embora seu sentido mais imediato remeta à possibilidade de ingressar e postular perante o Poder Judiciário, é fundamental transcender essa concepção inicial e examiná-la sob uma perspectiva mais ampla. Fernandes da Cunha, Lages e Diz²⁸, ao analisarem as contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, reforçam essa necessidade destacando que o acesso à justiça deve ser compreendido como a promoção de políticas públicas hábeis à materialização desses direitos e garantias. Dessa forma, o conceito não se esgota na mera possibilidade de acionar o Judiciário, mas abrange também a efetivação de medidas do Estado que assegurem a materialização desses direitos.

²⁸ LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica FURB, v. 22, n. 47, p. 13-34, 2018.

Desta comparação entre os dados apresentados pelo IBGE com os do CNJ, verifica-se que, enquanto o acesso à internet avança rapidamente no Brasil²⁹, o sistema judiciário permanece enfrentando desafios estruturais, fruto principalmente de decisões políticas quanto à sua gestão, as quais limitam sua eficiência.

Quanto a este avanço no acesso à internet e modernas tecnologias pelo público brasileiro, Klaus Schwab³⁰ no livro *A quarta revolução industrial* destaca que atualmente a humanidade passa por uma profunda transformação, fruto da revolução tecnológica que vem alterando fundamentalmente a forma como os seres humanos de todo o mundo vivem, trabalham e se relacionam de maneira jamais antes experimentada. As velozes mudanças promovidas pela Revolução 4.0, também conhecida como Quarta Revolução Industrial, trazem consigo novos desafios e possibilidades em inúmeros setores como a indústria, a educação e a prestação e distribuição de serviços, dada a possibilidade ilimitada de bilhões de pessoas estarem conectadas por dispositivos móveis. Explica Schwab que essa amplitude no acesso ao conhecimento é fruto da conexão mundial entre os sujeitos, que modifica todo paradigma no modo em que se desenvolvem as relações interpessoais, sobretudo no campo do trabalho. Neste âmago, dado que a revolução possui caráter global, não estão imunes à ela os sistemas de governo com suas instituições.

No Brasil, a transformação digital descrita por Karl Schwab foi intensificada pela pandemia de Covid-19 ante a crescente necessidade de readequação dos órgãos de caráter público e privado para a continuidade da prestação de serviços. Se por um lado era imprescindível a manutenção do fornecimento de bens e serviços, por outro, verificou-se um reajuste na maneira em que a forma de desenvolvimento no trabalho se deu, refletindo em um número jamais antes visto de funcionários na modalidade de “teletrabalho”.

Especificamente quanto ao Poder Judiciário, o *lockdown* foi o principal fator que trouxe à tona a dificuldade de expressiva parte da população recorrer ao Poder Público para a promover a tutela jurídica e a necessidade de mudanças para a continuidade do atendimento jurisdicional, sobretudo na resolução das inevitáveis querelas provocadas pela disseminação do vírus. O obrigatório trabalho remoto e outras modificações de cunho tecnológico, ainda

²⁹ LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. FURB Revista Jurídica – CCJ, Blumenau/SC, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. ISSN 1982-4858.

³⁰ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016. Edições Kindle. p. 160-222

que inevitável para a continuidade de diversos serviços, expôs a urgência em repensar como se daria a incorporação da sociedade ao judiciário frente à impossibilidade de utilização da estrutura física dos Órgãos Julgadores. A nova realidade, assim, impunha uma reavaliação da gestão e condução do Poder Público quanto aos litígios a ele direcionados.

Ainda que o *lockdown* tenha gerado prejuízos temporários, a conjuntura desafiadora que se apresentou foi o motor a estimular a criatividade e maior agilidade na adoção de medidas de modernização na estrutura de trabalho com adoção de recursos tecnológicos. Mesmo que o processo de readequação das estruturas do Poder Judiciário remonte há metade da última década, com a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, foi em 2020 que houve um aceleramento das estratégias desenvolvidas pelo Poder Público para a modernização.

Sem dúvidas, a readequação do padrão convencional do Poder Judiciário com a inclusão de mecanismos tecnológicos mostrou-se inevitável em face da situação pandêmica que perdurou por dois anos no Brasil. O cataclisma global deu início ao repensar na forma em que opera o Poder Judiciário e colaborou para o questionamento de que as instituições precisam estar adequadas às realidades regionais e temporais para oferecer os serviços que delas se esperam.

A propósito, cumpre apontar que as sociedades humanas estão sempre em transformação, ajustando-se e inovando em busca de aperfeiçoamento da maneira em que a realização de tarefas, da mais simples à mais burocrática, sejam facilitadas. Se por meio das invenções de máquinas, como impressoras ou computadores, a tecnologia aplicada às situações corriqueiras é uma forma de trazer mais vantagens à sociedade e, aplicada ao Direito e ao Poder Judiciário, mostra-se como um relevante conjunto de ferramentas para promover meios mais rápido e descomplicados para concretização da entrega jurisdicional.

Quanto a questão, Leandro Ernani Freitag³¹ afirma que “já não era mais concebível a desconsideração dos avanços tecnológicos que positivamente influenciaram o modo de realização de vários serviços públicos prestados” e segue discorrendo sobre a velha

³¹ FREITAG, Leandro Ernani. Juízo 100% digital e o futuro da justiça: a tecnologia a serviço da eficiência jurisdicional e da construção de um novo significado de acesso à justiça. Thoth, 2024. Edições Kindle. p. 126-137.

compreensão dos fóruns e tribunais físicos tornarem-se inadequadas aos novos tempos da “era digital”. Em convergente posicionamento, o Ministro José Antonio Dias Toffoli³² observa o quanto essencial é encarar as inovações não apenas como ferramentas auxiliares às atividades dos magistrados e servidores, mas como instrumentos de transformação digital com potencial de alavancar a eficiência, transparência e celeridade, bem como promover o acesso igualitário e isonômico ao serviço de justiça. Seu posicionamento ilustra que mais do que uma opção viável, a implementação da tecnologia na gestão do Poder Judiciário é a escolha mais promissora e vantajosa para o “impulsionamento de novas formas do funcionamento da Justiça”.

É o que discutem Rebecca Igreja e Talita Rampin³³ ao afirmarem que a pandemia de Covid-19 acelerou a adoção de novas tecnologias da informação para viabilizar o trabalho remoto e atividades à distância, mas também trouxe consigo a reflexão quanto aos impactos destas mudanças no acesso à justiça e na garantia de direitos. A intensificação das desigualdades, por exemplo, é um dos questionamentos advindos do uso das novas tecnologias pelo Judiciário, assim como as implicações de ordem socioeconômica na luta por ampliação e melhoria do acesso à justiça.

Cientes da relevância do papel da tecnologia para avanço da prestação da tutela jurídica, muitos são os recursos que vêm sendo desenvolvidos que vão além da simples gestão administrativa do poder judiciário, estabelecendo-se como mecanismos propícios a assessorar a elaboração de decisões dos magistrados, sobretudo pelo uso das inteligências artificiais cada vez mais especializadas e treinadas a esta tarefa.

Especialmente quanto ao uso das inteligências artificiais para a elaboração de decisões, surge inevitavelmente o debate sobre a substituição da mão de obra humana pelo uso das máquinas, além de suscitar questões de ordem ética quanto a sua utilização. No entanto, mesmo sendo proeminente o espaço que a inteligência artificial vem ocupando, ela não tem a capacidade de substituir a mão de obra do magistrado, sendo seu papel acessório ao labor diário e de necessária supervisão humana. Isso porque, conforme discorrem Valle, Gasó

³² FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do futuro*. Ed. 2022. p. 68.

³³ RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Revista de Direito do Estado (RDP)*, Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, abr./jun. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512., p. 122

e Ajus³⁴, no caso dos magistrados, as máquinas não têm a capacidade de analisar os casos com fundamentos em princípios abstratos, assim como não tem a aptidão de realizar a aplicação das normas com base em juízos de valor, intencionalidade ou entendimento ético-jurídico, atuando, então, como utensílios na atividade administrativa ou atividade meio, com a análise final dos servidores.

Portanto, a tecnologia, seja para a gestão administrativa, seja para a elaboração de despachos e decisões judiciais, tem o aparente arcabouço de possibilitar o aumento da produtividade dos serviços prestados, mas nunca substituir a mão de obra humana. Destarte, seu uso pelo Poder Judiciário vem a possibilitar a expansão jamais vista do acesso à justiça e a entrega de serviços mais céleres e efetivos à população brasileira.

³⁴ VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, p. 10, maio/ago. 2023.

2. O PODER JUDICIÁRIO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A “ERA DIGITAL” NO DIREITO BRASILEIRO

“Cada estado é uma comunidade de algum tipo, e cada comunidade é estabelecida com vistas a algum bem; pois a humanidade sempre age para obter o que considera bom³⁵. ” A frase com a qual Aristóteles inicia o clássico *A Política* representa as motivações humanas que ditam os rumos dos agrupamentos sociais, na qual esta “inquietação” interna que almeja o bem coletivo é a impulsionadora das buscas científicas que se desenvolvem no seio da coletividade.

Diante destas inovações, a história demonstra que as sociedades e suas instituições sempre se adaptaram às novas configurações sociais e culturais e, ao mesmo tempo, procuraram solucionar os problemas delas decorrentes. É, por exemplo, o que ocorreu com a ascensão da indústria no século XVIII, cuja população inglesa, majoritariamente rural, passou por um processo de reorganização nas cidades com objetivo de produzir bens de consumo em massa aptos a atenderem as necessidades dos párias ingleses³⁶.

Este impulso descrito por Aristóteles, responsável por mover as comunidades em direção ao bem comum mediante invenções hábeis para tanto, é facilmente perceptível na segunda metade do século XX e início do século XXI, que ficaram marcados pelas transformações das sociedades humanas desencadeadas pela revolução tecnológica de caráter global. Nestes novos contornos tomados pelas sociedades em razão do avanço da “era digital”, percebe-se que o papel exercido pela tecnologia deixou de ser meramente acessório e tornou-se uma condição *sine qua non* para o exercício de diversas atividades, inclusive jurídicas, face a facilitação promovida pela automação de inúmeras tarefas.

Quanto aos juristas, uma vez sendo partes integrantes da sociedade, não estão imunes aos efeitos que as evoluções tecnológicas têm promovido; torna-se cada vez mais imprescindível que o Direito e seus operadores acompanhem o ritmo destas mudanças na medida em que integram-se ao seu desenvolvimento.

³⁵ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Lorena Sales Alves. 1 ed. Barueri, SP: Camelot, 2021. p. 9

³⁶ MISES, Ludwig von. *As Seis Lições*. 7. ed. Tradução de: Maria Luiza Borges. São Paulo, SP: Hayek Global College, 2018. p. 8-12.

Como outrora demonstrado no capítulo anterior, a crise na gestão do Poder Judiciário brasileiro é um obstáculo ao bem comum almejado por Aristóteles dado que os fatores que a perpetuam dificultam o direito fundamental ao acesso à justiça e a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, abalando as estruturas que legitimam o monopólio estatal da força e as bases do Estado Democrático de Direito.

Mesmo que os debates sobre a ampliação do acesso à justiça no Brasil remetem aos anos 90, essa preocupação ampliou-se sobretudo ante o compromisso assumido pelo país com os objetivos de desenvolvimento sustentável intitulado “Agenda 2030”, da Organização das Nações Unidas, no qual o objetivo 16 preconiza que os Estados devem “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”³⁷.

O projeto, que foi assinado em setembro de 2015 durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York, contou com a participação de 193 Estados-membros, incluindo o Brasil, para reconhecimento do documento “Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Especialmente quanto ao objetivo 16, este foi instituído pela ONU devido aos altos níveis de violência global, os desafios de fortalecimento das instituições públicas para o combate à corrupção e a dificuldade de acesso à justiça presentes em todo o mundo³⁸.

Ao comentarem o trabalho “Improving Access to Justice in State Courts with Platform Technology”, de J.J. Prescott (2017), Silva e Moraes³⁹ discutem as dificuldades de acesso às cortes de vários Estados Norte-Americanos, estas em grande parte causadas pela concepção tradicional dos serviços judiciais, que obrigam ao deslocamento para as estruturas físicas dos fóruns, o que toma tempo, gera gastos com transportes, e reflete-se na perda de pagamento do dia de trabalho - no caso de profissionais liberais - além de custos processuais adicionais decorrentes do comparecimento presencial às edificações do Órgão. Demonstraram, ainda, que Prescott apresenta como resposta à problemática a introdução de plataformas on-line, cujas evidências apontam potencial de superação das barreiras que dificultam o acesso à justiça:

³⁷ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 20 de abr. 2025.

³⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 03 de mai. de 2025.

³⁹ SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. Justiça digital: inovação e sustentabilidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 34-51, jan./jun. 2023.

A extinção do encontro presencial como condição imprescindível para a resolução dos conflitos representou a quebra de uma barreira que impedia a apresentação de muitas demandas. Obstáculos foram superados a partir da redução de custos, da facilidade de apresentação de demandas on-line e da conveniência da comunicação assíncrona, utilizando computador ou telefone. (SILVA e MORAES, 2023, p. 38)

A realidade no Brasil não se apresenta tão divergente da verificada nos Estados Unidos da América: fatores econômicos, como as custas judiciais e periciais elevadas para a produção de provas - que nem sempre é dirimido pela assistência judiciária gratuita prevista no Código de Processo Civil e na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LXXIV), a dificuldade de acesso físico aos fóruns em razão da pobreza, marginalização e desigualdade social, fazem partes de alguns dos fatores que impossibilitam o acesso à justiça de determinada parcela da população brasileira⁴⁰.

Desta feita, o estudo realizado por Prescott é mais um exemplo de que a dificuldade de servir-se da jurisdição estatal não é uma particularidade brasileira, pelo contrário, por inserir-se como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável para todos os 193 Estados-membros das Nações Unidas, a preocupação em ampliar este direito fundamental é de caráter global. Corroborando com isso, é possível verificar do relatório *Justice for All*⁴¹ que a crise do acesso à jurisdição tem dimensão mundial, sendo 1,5 bilhões de pessoas no mundo que possuem demandas jurídicas não atendidas, das quais, dentre os casos judicializados, 60% encontram-se sem uma resolução efetiva.

A particular atenção da Organização das Nações Unidas em inserir no rol dos objetivos do desenvolvimento sustentável o acesso à justiça surge, principalmente, deste ser o meio garantidor de todos os demais direitos fundamentais, uma vez que viabiliza a proteção e exigibilidade de todos os demais direitos pela via judicial - tal como o direito à saúde, educação, moradia, segurança e trabalho digno. Tal concepção material do princípio remonta a constatação de que não há a possibilidade de gozo dos direitos essenciais à dignidade humana sem uma via para obtê-los, pois, conforme ensina Maria Tereza A. Sadek⁴², “os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes”.

⁴⁰ FIGUEIREDO, Ateio Manoel de Souza. Acesso à Justiça: Uma Visão Sócio-Econômica. Acesso à Justiça: Uma Visão Sócio-Econômica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 21, Março/2002. p. 9, 15-17.

⁴¹ TASK FORCE ON JUSTICE. *Justice for all – Final report*. Nova Iorque: Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies, 2019. p. 18 Disponível em: <https://www.justice.sdg16.plus/report>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁴² SADEK, Maria Tereza. Efetividade de direitos e acesso à justiça, Reforma do judiciário, p. 274.

Lecionando sobre a importância do exercício da jurisdição na concretização da Democracia, Carmen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) e atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aborda o papel essencial do acesso aos Órgãos Judiciais para a plena eficácia da prestação jurisdicional:

Daí porque negar a jurisdição é renegar a Constituição, é negar, em verdade, o Direito em sua função, em seu vigor e em seus fins. Não há Democracia garantida sem jurisdição assegurada aos cidadãos. Não há Constituição eficaz sem um Poder Judiciário eficiente (...). A jurisdição cumpre-se, democraticamente, pelo desempenho de três etapas de um percurso estatal que vai do acesso assegurado ao cidadão ao órgão judicial competente, passa pela eficiência da prestação e aperfeiçoa-se na eficácia da decisão proferida no caso apresentado. (ROCHA, 1998, p.24).

Para a resolução - ou, ao menos, na tentativa de apresentar uma resposta à celeuma - a assimilação de tecnologias da indústria 4.0 surge no ímpeto de fornecer maior eficiência e democratização do sistema judiciário na medida em que almeja superar os obstáculos materiais do acesso à justiça. Emergindo-se como uma consequência da Quarta Revolução Industrial, o uso das inovações da indústria 4.0 na prática jurídica é o desdobramento da incorporação da automação avançada e inteligência artificial na prestação jurisdicional, tanto no processo decisório quanto na seara administrativa do Poder Judiciário a fim de torná-lo mais acessível e eficiente ao cidadão.

A principal diferença da atual quarta revolução industrial para as anteriores é a capacidade de integração das tecnologias às esferas físicas, digitais e biológicas com o uso de automação, um mecanismo capaz de reduzir ao mínimo a intervenção humana nos processos produtivos. Além da automação ampliar a eficiência dos serviços, os algoritmos que compõem estas máquinas são capazes de aprender a partir das informações que são deixadas no mundo digital, o que resulta em novos tipos de “aprendizagem automática”, permitindo que robôs “inteligentes” se auto programem e encontrem melhores soluções a partir de princípios e comandos iniciais dados, que se ajustam às demandas. Aplicadas às empresas, por exemplo, a automação incorre em rendimentos crescentes de velocidade de produção, aumento dos lucros, diminuição de gastos desnecessários com mão de obra e custos mais baixos para a produção de bens e fornecimento de serviços.⁴³

⁴³ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 25-28.

Se os obstáculos materiais ao acesso à justiça incluem a dependência de estruturas físicas dos fóruns, os altos gastos com custas processuais, a dificuldade na busca de bens do devedor e a demora nos andamentos processuais decorrente da tramitação de processos em formato físicos, a digitação, virtualização, carência de mão de obra humana, a automação dos processos tem viés de solucionar parte tais percalços e embaraços ao acesso à justiça e celeridade no trâmite processual. Uma vez que a integração de sistemas de postulação *online* e a realização de audiência virtuais eliminam as barreiras físicas para acessar o poder judiciário, a agregar a tecnologia também permite o acompanhamento remoto dos atos processuais, agilizam o trâmite e, ao mesmo tempo, aumentam a transparência e eficiência.

O movimento global de implementação das novas tecnologias para aperfeiçoar o fornecimento de serviços públicos, incluindo a prestação jurisdicional, remonta a Estônia, país pioneiro na empreitada de desburocratizar a maioria dos serviços por meio da inclusão de operações digitais, iniciativa que a colocou como referência em inovação no setor público⁴⁴. Um dos projetos intitulado “E-Justice”, criado em 2005, integra e unifica os dados em um amplo número de setores, como a promotoria, os tribunais, os sistemas carcerários, os conselhos tributários, dentre outros, sendo necessário somente que a informação seja inserida uma única vez no sistema para que possa ser acessada por todos os demais Órgãos. Evidentemente, o programa não só resultou na Estônia ter um dos sistema judiciário mais eficientes do mundo⁴⁵, mas também otimizou o tempo e o dinheiro dos cidadãos estonianos.

Ante as inúmeras possibilidades proporcionadas pela inclusão das novas tecnologias no serviço público, a União Europeia, como um todo, tem fomentado nas últimas décadas a digitalização da administração de todos os países que integram o bloco, o que tem reverberado em aumento da eficiência e transparência nos sistemas judiciais⁴⁶. Dentre os programas que vêm sendo desenvolvidos, o software *Case Cruncher Alph*, criado por alunos da Universidade de Cambridge, foi um dos primeiros projetos bem-sucedidos de uso da IA por operadores do

⁴⁴ COSTA, Bruna Stefany da. E-Estônia: digitalização dos serviços públicos da Estônia. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública) – Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande, Sumé, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/10900>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 7.

⁴⁵ Disponível em:

https://e--estonia-com.translate.goog/solutions/e-governance/justice-public-safety/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em 23 de abr. 2025.

⁴⁶ COSTA, Vivian Rodrigues Madeira da; BARRETO, Gabriela Lima. O impacto das novas tecnologias na administração da justiça em breve perspectiva comparada e internacional: a experiência brasileira e europeia. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2022. ISSN 2525-45002. p. 71-72

direito⁴⁷: o sistema analisa precedentes judiciais e faz uma previsão do resultado dos julgamentos, além de ter a capacidade de traçar e identificar os fatores não jurídicos que influenciam as decisões.

Assim como a União Europeia reconheceu a necessidade de acelerar as reformas para “acompanhar as mudanças, incluindo a transformação digital que afeta todos os aspectos das nossas vidas”⁴⁸, o Brasil, da mesma maneira, verificou a imprescindibilidade de adaptar-se às mesmas inovações para aprofundar a confiança na administração da justiça e garantir maior acesso à informação jurídica, resultando na busca nos últimos anos de processos de implementação de tecnologias no sistema judiciário, como o uso da inteligência artificial (IA) e processos eletrônicos.

No ano de 2024, o CNJ⁴⁹ divulgou que 62 tribunais no Brasil (cerca de 66% de Cortes do país) já adotaram o uso de Inteligência Artificial, cujos programas que são utilizados para diferentes finalidades auxiliadores da rotina de trabalho redundaram em um aumento de 52,8% da eficiência e agilidade no processamento de documentos, 48,6% de otimização de recursos e uma redução de 37,1% do tempo de tramitação dos processos, resultados que têm potencial de crescimento ante a expectativa de ampliar o número de Tribunais que utilizam as ferramentas e o desenvolvimento de novas e melhores softwares para gestão.

Como apontado por Humberto Dalla e Fábio Ribeiro Porto⁵⁰, “à medida que a sociedade evolui, o Judiciário precisa progredir junto”, e isto, em certa medida, obriga seus integrantes a adotarem uma nova perspectiva quanto à sua administração. A inovação e transformação tecnológica no direito e na administração da justiça vai além do simples uso de ferramentas digitais no labor cotidiano dos profissionais da área jurídica, pois seus contornos revolucionam a maneira como tradicionalmente se operava o exercício da advocacia e da

⁴⁷ RAMOS, Jefferson David Asevedo. Protótipo de um software para a classificação de processos, conforme as tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2020.p. 27-28

⁴⁸ Comissão Europeia, Digitalização da justiça, p. 1.

⁴⁹ Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/66-dos-tribunais-no-brasil-usam-inteligencia-artificial-aponta-cnj/>. Acesso em 03 mai 2025.

⁵⁰ PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 2, 2024. p. 320.

atividade jurisdicional, eis que impõe uma releitura de institutos jurídicos, como a refutação de determinados mecanismos processuais, e a criação de outros. Assim, à medida que a tecnologia avança, será necessário além de uma releitura das técnicas processuais, a “análise transdisciplinar das áreas do Direito, juntamente com as tecnologias de informação e comunicação (TICs), da psicologia comportamental e do design”⁵¹.

2.1 A influência pandemia do Covid-19 na implementação de novas tecnologias

Ainda que os desenvolvimentos de programas digitais aplicáveis à atuação jurisdicional remonte aos idos dos anos 2000, foi a partir do ano de 2020 que grande parte dos tribunais do mundo inteiro viram a necessidade de acelerar o processo de virtualização. O ano de 2020, que ficou marcado pelo início da pandemia causada pelo vírus COVID-19, protagonizou o início das modificações das relações sociais e econômicas oriundas do período de *lockdown* que se estendeu em vários países.

O *lockdown*, uma medida de restrição de circulação que foi estimulada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e adotada por autoridades governamentais do mundo todo, teve por objetivo conter a disseminação do vírus SARS-CoV-2 (vírus causador da doença COVID-19), eis que a transmissão é feita por meio do contato com indivíduos infectados.

Com a decretação de estado de Emergência de Saúde Pública Internacional pela OMS em janeiro de 2020⁵² e de uma pandemia no dia 11 de março de 2020, inúmeros países, incluindo o Brasil, adotaram as medidas de isolamento social e, mesmo que no Brasil a implementação do *lockdown* não tenha ocorrido de forma uniforme em todos os Estados da federação, a restrição de serviços considerados “não essenciais” foi uma constante que modificou profundamente a estrutura das relações sociais já solidificadas.

Diante da nova realidade, empresas e instituições se viram diante da necessidade de adotar novas formas de trabalho para a continuidade das atividades por elas desenvolvidas,

⁵¹ NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? Revista EJEF, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./dez. 2022. p. 117.

⁵² Disponível

em:[https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov).). Acesso em 28 de abril de 2025.

como a implementação do home office, a migração para vendas em plataformas *online*, o ensino à distância, dentre outros. O Poder Judiciário, da mesma maneira, foi sensivelmente afetado pela necessidade de adaptações ao novo contexto pandêmico para que sua função de fornecer o direito fundamental ao acesso à justiça permanecesse em continuidade, sem que isso compromettesse a vida e a saúde dos servidores públicos e dos cidadãos que precisavam da tutela jurídica. Isto porque estava-se diante da impossibilidade do serviço fornecido à população pela Justiça brasileira ser limitado ou reduzido e nem, ao menos, sofrer abalo no aspecto de sua efetividade. Do mesmo modo, as questões como ampliação do número de judicialização das demandas por serviços de saúde e procura por serviços cartoriais, todas dependem dos Órgãos do Judiciário, não poderiam ser ignoradas, antes, precisava-se repensar na forma como cada uma se daria sem o atendimento ao público presencialmente⁵³.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça⁵⁴, por exemplo, suspendeu a realização de atividades presenciais por meio da Resolução STJ/GP n. 5 de 18 de março de 2020 e o CNJ, ao editar a Resolução Nº 313 de 19/03/2020 interrompeu o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, determinando que estes deveriam ser atendidos remotamente⁵⁵. Após a Resolução Nº 313, o CNJ editou a portaria nº 61, de 31 de março de 2020, instituindo a adoção de uma plataforma de caráter emergencial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, com as regras de inquirição de testemunhas, interrogatórios e demais procedimentos regulados pela Resolução 105, de 06 de abril de 2020. Assim, dado que os atendimentos presenciais eram limitados aos casos estritamente necessários, os Tribunais precisaram adaptar-se aos sistemas virtuais para que não houvessem prejuízos na assistência aos jurisdicionados.

Em face do impasse, foi fundamental o uso da tecnologia para a perpetuação do funcionamento integral do Sistema Judiciário de forma segura e célere, ainda que em meio às limitações geográficas ocasionadas pela pandemia. Tal afirmativa, verificada pelo estudo realizado por Martins e Coelho de Freitas, traz à tona o papel essencial dos recursos tecnológicos para permanência da atividade jurisdicional, mesmo em situações excepcionais, para a continuidade de seu funcionamento:

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. p. 11.

⁵⁴ Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/140829>. Acesso em 07 de maio de 2025.

⁵⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 07 de maio de 2025.

Foi graças à ampla utilização de recursos tecnológicos que o Poder Judiciário pôde permanecer funcionando mesmo durante essa grave crise que tristemente assola nosso planeta. Mantivemos a estrutura de atendimento e de tramitação dos processos por meio do uso do processo eletrônico, da internet e da informática. (MARTINS; DE FREITAS. 2022, p.382).

Em paralelo a isto, ao assumir o cargo de presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ em 10 de setembro de 2020, o Ministro Luiz Fux apontou como meta fomentar as inovações tecnológicas com foco na entrega de serviços jurisdicionais de alta qualidade, sendo esta uma das cinco diretrizes por ele estabelecidas como prioritárias de sua gestão. O eixo 4 da gestão, “incentivo ao acesso à justiça digital”, tinha por finalidade integrar o Poder Judiciário à era digital para que os fóruns não fossem mais vistos como espaços físicos indispensáveis para a prestação de serviços.

Cientes de que o Brasil é um dos países líderes no ranking de ajuizamento de ações e que possui o judiciário com uma das maiores cargas de trabalho do mundo, iniciou-se a parceria entre o CNJ com o Programa das Nações Unidas (PNUD) para o desenvolvimento do “Programa Justiça 4.0”, com o propósito de “promoção do acesso à justiça, bem como o aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência do sistema de processo judicial eletrônico”, para promoção de projetos que permitiam o emprego de novas tecnologias e inteligência artificial na atividade jurisdicional úteis para reduzir despesas com as atividades cotidianas, aumentar a celeridade na prestação jurisdicional e propiciar a aproximação com a população⁵⁶.

De fato, ainda que as inovações a serem implementadas pelo Poder Judiciário já estivessem lentamente em curso, foi com o advento do período pandêmico que ocorreram avanços notáveis na modernização da Justiça brasileira, a qual teve um excelente desempenho se comparado com “a maioria dos demais países em matéria de tecnologia, de transformação e de capacitação de recursos humanos” (DIAS TOFFOLI, 2022, p. 68). De igual modo, o Relatório Final Gestão do Ministro Luiz Fux (CNJ, 2022) apontou o grau revolucionário dos avanços no processo de modernização do Poder Judiciário, o que refletiu beneficamente em diversas áreas:

Desde setembro de 2020, o Poder Judiciário, por meio do Programa Justiça 4.0, realizou significativos avanços no processo de modernização da justiça. Com o

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0. CNJ, 2022.

auxílio da tecnologia, logramos automatizar diversas tarefas realizadas manualmente nas unidades judiciárias de todo o país, tornando possível otimizar o tempo de magistrados e servidores com a realização de atividades finalísticas e criativas. Para além disso, implementamos ferramentas que promoveram uma verdadeira revolução na forma de prestar os serviços de justiça no Brasil, com destaque para a PDP-J-Br, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, o Núcleo de Justiça 4.0, a plataforma Sinapses e o sistema Codex, além de vários outros sistemas, cursos e pesquisas.

Assim, a gestão do CNJ no biênio 2020-2022 permaneceu pautada sobre os princípios da inovação tecnológica, com o uso de tecnologias disruptivas (como a Inteligência Artificial e big data), a eficiência operacional com a implementação da automatização de tarefas repetitivas para reduzir custos e otimizar os recursos humanos na prestação de serviços, a inteligência no armazenamento e compartilhamento de dados e informações dos Tribunais de todo país, além da transparência na gestão.

Exemplificando a dimensão da ampliação do uso das novas tecnologias durante o período pandêmico, só no ano de 2020 houveram 21,8 milhões de novos processos que ingressaram na Justiça de forma totalmente eletrônica, o que totaliza cerca de 96,9% de todos os novos casos. Ainda que nem todos estes processos transmitem no PJe, tendo em vista que a Resolução CNJ nº 185/2013, que o instituiu, permitiu aos Tribunais a adoção de outros sistemas de tramitação processual eletrônica, a Resolução CNJ nº 335, editada durante a pandemia, definiu o PJe como sistema de processo eletrônico prioritário do CNJ.

Neste âmago, inúmeras Resoluções foram instituídas para cumprir estes dois propósitos, a saber, permitir a continuidade dos serviços em meio às medidas excepcionais de saúde e impulsionar a modernização do Judiciário. As duas frentes de alinhamento e convergência das metas de gestão e da necessidade de adaptação, então, ficaram evidentes por meio de destas resoluções instituídas pelo CNJ, dentre as quais pode-se citar a Resolução Nº 337 de 29/09/2020 e Resolução Nº 465 de 22/05/2022, responsáveis por disciplinar a continuidade das realização de audiências no formato de videoconferências, adaptação necessária para a continuidade da marcha processual e para a segurança e saúde de todos os envolvidos no ato processual. Já no âmbito do Poder Legislativo, foi aprovada a Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020, elaborada para permitir a possibilidade de realização de conciliação sem a necessidade de comparecimento presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste novo paradigma, uma das características fundamentais da Justiça 4.0 é a desmaterialização dos atos processuais, a construção de sistemas judiciais inteligentes e a nova concepção da justiça, que passa a ser encarada como um serviço.

Ainda que tenha se revelado imprescindível para a perpetuação da atuação do Poder Judiciário em tempos de pandemia, infere-se que a implementação das tecnologias também produziu impactos negativos no que tange ao acesso à justiça de grupos vulneráveis. Se durante o período de pandemia parte da população enfrentava privação de produtos básico para a sobrevivência, o que motivou o programa de Auxílio Emergencial para transferência de renda a fim de mitigar os impactos econômicos da pandemia, a possibilidade de ter acesso à internet de qualidade, com aparelhos que permitem a instalação de aplicativos e habilidades para acessá-los para estes grupos era um bem ainda mais escasso.

Ao ponderar sobre a problemática destes “excluídos digitais” em tempos de pandemia, Siqueira, Lara e Lima⁵⁷ elencam que este grupo de minorias sem acesso à internet ou que são considerados “analfabetos digitais” - isto é, aqueles que não tem habilidades para manuseio de ferramentas virtuais - ainda encontram dificuldades em valer-se dos serviços Judiciais independentemente da implementação de tecnologias para a promoção do acesso à justiça.

A adoção das ferramentas tecnológicas pelo Judiciário tem demonstrado potencial para auxiliar na continuidade do exercício jurisdicional e para a aproximação entre as partes conflitantes e para promoção da cidadania. No entanto, é imprescindível que o Poder Público mantenha esforços no combate à exclusão digital enquanto necessariamente mantém as vias tradicionais de acesso. Dessa forma, a agenda de transformação digital pode atuar como um mecanismo complementar, integrando diferentes formas de acesso à justiça e evitando que demandas sociais relevantes sejam marginalizadas.

De maneira convergente, IGREJA e RAMPIN⁵⁸ apontam que as reflexões sobre o acesso à justiça devem compreender as diferentes realidades, pois o “acesso” só é possível

⁵⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henrique Fernanda C. A. F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020.

⁵⁸ IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>

quando pessoas concretas conseguem usar o sistema judicial de fato. Assim, qualquer construção teórica sobre o tema se torna vazia quando desvinculada da análise dos contextos sociais reais, incluindo as barreiras estruturais e os mecanismos efetivamente utilizados pela população para alcançar a tutela jurisdicional.

Não obstante a isto, ainda que o projeto Justiça 4.0 busque a modernização e integração nacional dos sistemas, muitos Tribunais permanecem operando com Softwares e programas descentralizados, o que dificulta a uniformização pretendida pelo CNJ. Apesar da edição da Resolução CNJ nº 335/2020 para instituir a política pública de integração dos Tribunais do país pela criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, cujo sistema prioritário definido pelo CNJ de Processo Eletrônico seja o PJe, os Tribunais brasileiros utilizam diversos sistemas de processamento, com variações entre Estados e até entre as instâncias dentro do mesmo Tribunal. Contudo, dado que os custos para a migração das plataformas já utilizadas pelos Tribunais para o PJe não seriam, por vezes, compensatórios, houve o aval do CNJ para que os Tribunais que não utilizem o PJe continuem com seus sistemas processuais, mas observando a condicionante de que os futuros desenvolvimentos fossem realizados de maneira colaborativa.⁵⁹

Analisa-se, portanto, que a incorporação das tecnologias digitais no Poder Judiciário tem o potencial de trazer avanços à modernização à prestação jurisdicional, principalmente durante o período da pandemia, o qual foi o acelerador do processo de mudanças, ante a essencialidade de continuidade dos serviços judiciais. Apesar disso, é evidente que, como toda mudança, esta não está isenta de desafios: a exclusão digital, a fragmentação e dicotomia dos sistemas e o equilíbrio entre a inclusão social com o avanço das inovações são alguns dos obstáculos pontuados como presentes, que precisam ser superados por meio de políticas públicas conjuntas.

Assim, o Programa Justiça 4.0 ainda enfrenta dificuldades internas e externas que podem comprometer sua eficácia plena como pretendida pelo CNJ, razão pela qual a transformação propiciada pela Revolução 4.0 no Poder Judiciário não se pode resumir a singela adição de ferramentas tecnológicas, tais como softwares e inteligências artificiais na

⁵⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasil-0-pdpj-br/>. Acesso em 25 de maio de 2025.

atividade cotidiano dos Tribunais, antes, exige uma integração multifacetada que observe a acessibilidade, padronização e sustentabilidade institucional.

Isto posto, passar-se-á a analisar no próximo capítulo os principais projetos do Programa Justiça 4.0, bem com suas estruturas, objetivos e impactos na modernização do Poder Judiciário, análise esta que permitirá avaliar de plano até que ponto os projetos estão cumprindo seu encargo de apresentar respostas aptas a superar a crise de eficiência do Judiciário e do acesso à justiça no Brasil.

3. DESTRINCHANDO OS PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO IMPLEMENTADOS PELO CNJ

Mais do que um órgão responsável por editar resoluções e elaborar relatórios estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça foi criado após longos debates sobre a necessidade de reforma e modernização do Poder Judiciário brasileiro. Ainda durante as discussões na Assembleia Nacional Constituinte para elaboração da Constituição de 1988, ponderava-se a autonomia administrativa e financeira do Judiciário, culminando na existência, inclusive, da proposta de criação do Conselho.

No entanto, somente após a promulgação da Carta Maior de 1988, já no ano de 1992, inúmeras Propostas de Emenda à Constituição tramitam no Congresso Nacional para melhorias do Judiciário. Isso se deu principalmente em razão do aumento inesperado do número de judicialização e uma morosidade excessiva na tramitação dos processos, que fez ressurgir as discussões sobre a criação de um Conselho de Controle do Poder Judiciário para tentar solucionar os problemas adjacentes da nova ordem constitucional⁶⁰.

Desta maneira, como decorrência dos anseios por reforma do Judiciário, a Constituição de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça como órgão integrante do Poder Judiciário com natureza administrativa para planejar, auxiliar e acompanhar políticas públicas direcionadas ao aperfeiçoamento à atuação e serviços fornecidos, tudo com vistas a ampliação da efetividade do acesso à justiça.

Nessa acepção, o CNJ é definido como um órgão do Poder Judiciário que tem por finalidade garantir e fomentar a eficiência, o controle, a autonomia e a transparência do Sistema para o aperfeiçoamento do trabalho judicial. A definição dos planos, metas e programas de avaliação do órgão ficam, assim, a encargo do CNJ, que define métricas para análise da Gestão e verificação da prestação de serviços jurídicos no Brasil. Para aumento da eficiência, por exemplo, o Conselho assume a incumbência de realizar e disseminar recursos para a modernização e celeridade das atividades jurídicas dos magistrados e demais servidores que integram o Poder Judiciário.

⁶⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/istoria-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em 28 de maio de 2025.

A partir da leitura do art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece as competências e objetivos do CNJ, é notório o interesse do legislador constituinte em dar ao Conselho um papel de agente de Transformação do Poder Judiciário e isso se deu sobretudo em razão de que houvesse por parte deste Poder a postura ativa que dele é exigida em um Estado Democrático de Direito⁶¹. Sobre a responsabilidade exercida pelo Poder Judiciário na atual concepção do Estado Democrático de Direito, o planejamento estratégico e atuação mais dinâmica conferidas pela Constituição Federal ao CNJ foram fundamentais para a harmonização do Órgão a expectativa de sua participação na modulação do bem comum, conforme analisado por Mirelle Fernandes Soares:

Diante da crise que permanece entranhada no Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo e conferiu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário. De fato atribuiu ao Poder Judiciário uma atuação mais dinâmica, visto que, as relações pessoais e a pós-modernidade impuseram uma atitude de protagonista para o cumprimento dos preceitos da Carta Magna. (SOARES, 2013, p. 97).

Por conseguinte, somada a sua necessidade de atuação dinâmica na sociedade e atentando-se às transformações promovidas pela Quarta Revolução Industrial, o papel do CNJ como ator encarregado da modernização e melhoria do Judiciário brasileiro ganhou novos contornos pela possibilidade de integração das novas tecnologias disruptivas à atuação do Poder Público. Com efeito, ignorar as oportunidades de melhora propiciadas pela inclusão das tecnologias à esfera jurídica seria antiquado e iria de encontro aos princípios estruturantes do Conselho Nacional de Justiça no que concerne ao progresso e renovação do Judiciário.

Assim sendo, o alinhamento do CNJ que culminou na parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD para criação do Projeto Justiça 4.0 é a expressão do compromisso do órgão de realizar políticas públicas para condução da transformação digital do Poder Judiciário, além de uma resposta à necessidade de integrar-se ao desenvolvimento da sociedade pós-moderna conectada ao mundo digital.

⁶¹ PISKE DE AZEVEDO MAGALHÃES PINTO, Oriana. O Poder Judiciário no Estado Contemporâneo (Parte I). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 12 fev. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/o-poder-judiciario-no-estado-contemporaneo-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 28 de maio de 2025.

Isto posto, o Programa Justiça 4.0 estabelece-se sob quatro eixos, dentre os quais destaca-se a inovação e tecnologia, que tem por desígnio fomentar o desenvolvimento e uso de tecnologias para potencializar os serviços prestados à sociedade e o eixo da eficiência. No eixo “automatização de atividades dos órgãos de justiça”, o projeto busca otimizar os recursos humanos e materiais para aumento da produtividade e redução de despesas, tornando o programa uma ferramenta de barateamento e melhor gestão do capital humano e financeiro⁶².

Partindo de seus eixos, cuja finalidade é a tecnologização do Judiciário, a Justiça 4.0 funcionou como um catalisador do processo que já vinha ocorrendo de implementação de novas estratégias tecnológicas no Sistema Judiciário para avançar a efetividade da prestação jurisdicional, sem a perda da qualidade que dele se espera. Seus instrumentos, como analisado por RAMIDOFF⁶³, que se desenvolvem junto com o avançar do progresso científico e tecnológico, dinamizam e tornam ainda mais práticos e céleres os serviços fornecidos pelo Poder Judiciário.

Passar-se-á então a analisar cada um dos principais instrumentos criados pelo CNJ no Programa Justiça 4.0 para compreensão de sua materialização na rotina dos operadores do direito e benefícios no funcionamento do Poder Judiciário. Do mesmo modo, analisar-se-á de que modo os projetos contribuíram - ou não - para maior efetividade da prestação jurisdicional no Brasil.

3.1 A Plataforma PDPJ-Br e o PJe

A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br foi uma política pública instituída pela Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020, como parte do Programa Justiça 4.0 para modernizar e unificar os sistemas judiciais eletrônicos, de maneira que todos os Tribunais do Brasil fossem integrados. A política de consolidação de um único sistema tem como objetivo primário a busca de soluções tecnológicas em conjunto para aproveitamento comum, a adequação às melhores práticas do mercado e, futuramente, a instituição uma única plataforma para a disponibilização das publicações.

⁶² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 28 de maio de 2025.

⁶³ RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Burgel. In FUX, Luiz; MARTINS Humberto; SHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo. 1^a ed: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 171.

Não obstante a isto, a Plataforma tinha o ambicioso propósito de superar a fragmentação de servidores de processos eletrônicos vigente no Judiciário com a implementar um modelo de cooperação institucional padrão definido pelo CNJ - o PJe.

À época, ao anunciar a inauguração da plataforma, o Ministro Luiz Fux enfatizou a importância de haver uma integração de todos os Tribunais nacionais, tendo em vista que a variedade de sistemas eletrônicos de tramitação processual impedia o desenvolvimento digital do Poder Judiciário de maneira conjunta. Ao todo, 25% dos processos eletrônicos no Brasil tramitam no PJe, ao passo que 20% tramitam no sistema E-saj e os demais 55% estavam distribuídos nos sistemas E-Proc, E-STF, E-STJ, Apolo, Projudi, Tucujuris, Creta, dentre tantos outros⁶⁴, totalizando mais de 10 sistemas que variam por Estado da Federação e, em alguns Tribunais, com até três sistemas atuando simultaneamente⁶⁵.

De fato, esta multiplicidade de plataforma trouxe à lume a carência de um sistema unificado que facilitasse o labor cotidiano dos operadores do direito, que se viam compelidos a estarem constantemente aprendendo sobre novas plataformas para poderem exercer sua atividade profissional.

Em vista disso, no período de criação do PJe (Processo Judicial Eletrônico) no ano de 2013 pela Resolução Nº 185 de 18/12/2013, objetivou-se que ele fosse o principal sistema de processamento de informações e prática dos atos processuais no país, aplicado à todos os Tribunais. No entanto, em razão da lacuna de liderança e de estratégias adequadas para sua implementação uniforme no Brasil, sua adoção ficou fragmentada e, em alguns casos, foram incorporados outros sistemas distintos do PJe, desenvolvidos pelos próprios dos Tribunais, os quais não têm comunicabilidade entre si⁶⁶. Por essa razão, a PDPJ-Br, criado em 2020, buscou unificar as ações judiciais que têm tramitação eletrônica em uma única plataforma, ficando instituída como o sistema oficial de processo digital o PJe⁶⁷.

⁶⁴ RABELO, Tiago Carneiro. Manual do Processo Judicial Eletrônico. Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2019, p. 199.

⁶⁵ MADUREIRA, Marcelo Mammana. Dos Sistemas de Processos Eletrônicos no Brasil. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-sistemas-de-processos-eletronicos-no-brasil/864004656>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

⁶⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/tiago-rabelo-preciso-unificar-sistemas-judiciais-eletronicos/>. Acesso em 02 de junho de 2025.

⁶⁷ CNJ; PNUD. *Relatório Justiça 4.0*, 2022, p. 23.

Sobre a vocação resolutiva do PDPJ-Br, discorreu o Ministro sobre a meta de enfrentar os entraves processuais, fragmentação dos desconexos sistemas processuais e multiplicidade de versões do PJe com a plataforma única para a avanço da interoperabilidade:

A PDPJ-Br é a solução para, finalmente, evitar a multiplicidade de versões do PJe, integrar, em curto prazo, as funcionalidades de outros sistemas públicos e padronizar, em longo prazo, como solução nacional. O principal objetivo do CNJ é modernizar o processo judicial eletrônico e transformá-lo em um sistema multisserviço, que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. (CNJ, 2022, p. 23).

Conforme apontado pelo Ministro, a unificação de sistemas em uma única versão do PJe tem relevância na gestão de processos eletrônicos diante dos inúmeros contratempos vivenciados pelos usuários dos sistemas de processo eletrônico. Essa multiplicidade de sistemas representava diversos obstáculos: além de ser um empecilho para a troca de informações e colaboração eficiente entre os dispositivos de tramitação incompatíveis entre si, também dificulta o labor cotidiano dos operadores do direito que por vezes se veem diante sistemas pouco intuitivos, de difícil manuseio e que nem sempre correspondem à demanda de agilidade no fluxo de trabalho - problemas que a padronização do PJe pretende superar.

Além disso, a manutenção dos inúmeros sistemas de processo eletrônico exige investimentos financeiros elevados para licenças, atualizações e manutenção da infraestrutura digital por parte dos Tribunais, celeuma que seria otimizada por meio da utilização de um único servidor, evitando-se a duplicidade de gastos dos recursos públicos. No que tange ao labor diário dos advogados, Heleno Taveira Torres⁶⁸ defende que os diferentes sistemas de processo eletrônico também prejudicam a defesa, eis que um único cliente pode ter processos em diversos Estados da Federação e as dificuldades e peculiaridades de cada sistema criam embargos para a realização da Justiça:

Não existe advogado só do estado de São Paulo ou só do Rio de Janeiro. É advogado do Brasil. Muitas vezes o mesmo cidadão é parte em processos em vários estados. As dificuldades de acesso a esses sistemas obviamente cria um empecilho para a própria realização da Justiça.

⁶⁸ Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2013-nov-03/unificacao-processo-eletronico-bem-vinda-dizem-advogados/>. Acesso em 02 de junho de 2025.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2013-nov-03/unificacao-processo-eletronico-bem-vinda-dizem-advogados/>, Acesso em 02 de junho de 2025.

Apesar da proposta de unificação de sistemas projetar bons resultados a longo prazo, alguns Tribunais apresentaram oposição à obrigatoriedade da migração dos sistemas de processo eletrônico que já usavam para passarem à utilização do PJe, alegando que tal determinação violaria a discricionariedade administrativa dos Tribunais. Para além disso, alguns Tribunais também sustentaram que a migração para uma plataforma única corresponderia a um descarte dos recursos já alocados em seu sistemas individuais, sem garantias quanto a sua efetividade operacional, cujos resultados de modificação de sistema não seriam compensatórios.

Em face de tais alegações, o CNJ revogou o artigo 44 da Resolução Nº 185, de 18/12/2013, que vedava a criação, desenvolvimento e implementação de sistemas de processos judiciais eletrônicos diversos do PJe. Desse modo, passou a permitir que os Tribunais que já tivessem sistemas próprios consolidados continuassem com seu uso, mas, atendendo a Portaria CNJ nº 37/2022, estes Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deveriam integrar seus sistemas à PDPJ-Br e desenvolver os futuros projetos de forma colaborativa. Conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça, o aval de manutenção de sistemas próprios com tal condicionante foi a escolha mais compensatória, atendendo as necessidades de refrear o desenvolvimento irrestrito de sistemas e permitindo a unificação propiciada pela Plataforma.

Ainda que persista a multiplicidade de sistemas e a unificação se dê de maneira gradual, a PDPJ-Br representa um avanço na modernização do Judiciário, eis que modelo colaborativo reduz custos e concretiza o princípio constitucional da eficiência e celeridade processual, alinhando-se às experiências internacionais bem-sucedidas. Sua implementação durante o período pandêmico alinhado às demais políticas do CNJ para estimular os Tribunais a aderirem a digitalização e processamento eletrônico do acervo de processos trouxe um impacto significativo no tempo de tramitação dos processos judiciais. Augustinho Moro⁶⁹, ao analisar dados publicados pelo CNJ, apontou que houve uma redução significativa do tempo de tramitação dos processos ao serem implementadas as políticas tecnológicas pelo Poder Judiciário durante a pandemia:

⁶⁹ MORO, Augustinho. O impacto da tecnologia nos processos de julgamento digital. *Direito*, v. 29, ed. 145, abr. 2025.

O tempo de resolução de um processo físico foi em média de 7 anos e 9 meses, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 2 anos, ou seja, mais do triplo do tempo. Dos processos que estão em tramitação em forma física, há uma espera do jurisdicionado, em média, na escala de 10 anos e 10 meses, ao passo que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 5 meses. Os números, assim, demonstram a efetividade da política de transformação digital do Poder Judiciário e como a virtualização pode contribuir de forma significativa na celeridade e maior eficiência judicial.

Portanto, os dados constatados por Augustinho Moro reforçam que a virtualização dos processos trouxe uma aparente otimização da tramitação, aumentou a celeridade e reduziu em mais de 50% o tempo de tramitação e resolução das demandas judiciais, demonstrando um avanço promissor na celeridade processual pelo uso da implementação das tecnologias.

3.2 Juizo 100% Digital

No auge da pandemia da Covid-19, como resposta à necessidade de adaptação da prestação de serviços judiciais, o CNJ, por meio da Resolução Nº 345 de 9 de outubro de 2020, autorizou aos Tribunais brasileiros a adesão das medidas cabíveis à implementar o “Juízo 100% Digital”. A Resolução Nº 345 foi em parte alterada pela Resolução Nº 378 de 09/03/2021 fazer constar que todos os atos processuais se dão exclusivamente por meio eletrônico e remoto, o que antes não estava claro na resolução que instituiu a política pública. Com a inovação, a população poderia utilizar da tecnologia para acesso à justiça sem a obrigatoriedade de deslocamento físico aos fóruns, pois todos os atos são praticados virtualmente, inclusive sessões de julgamento e audiências.

Para além disso, o CNJ tinha como intuito propiciar maior celeridade ao processo, racionalizar o uso do orçamento do Poder Judiciário, implementar mecanismos que concretizem o acesso à justiça, aumentar a eficiência e agilizar a transformação digital do Judiciário pela informatização. Tendo em vista que a concepção do papel da Justiça e, mais especificamente, do magistrado, não se limita ao manuseio dos autos ou ao atendimento facilitado às partes, a finalidade a que se predispõe a atual concepção de justiça envolve respostas céleres e justas às demandas que lhe são apresentadas observando o devido processo legal e o contraditório⁷⁰.

⁷⁰ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Juizo 100% Digital: Court as a service, not as a place. Migalhas, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizo-100-digital-court-as-a-service-not-as-a-place/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

Dispõe a cartilha do Juízo 100% Digital que uma das principais vantagens desta política pública é o avanço na tramitação dos processos em razão do aumento da celeridade promovida pelo uso da tecnologia, haja vista que inexigibilidade da prática dos atos físicos nos Fóruns impossibilita os tradicionais atrasos no curso dos procedimentos. Foi destacado, ainda, a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico acompanha a agilidade do mundo contemporâneo, aumenta a eficiência e evita “perdas de tempo”, sobretudo porque muitas vezes as partes encontram-se fora de suas cidades, do Estado ou até mesmo do Brasil, mas podem permanecer sendo assistidas pelo Judiciário com rapidez por meio dos atos e fases do processo totalmente eletrônicos⁷¹.

A concepção da desnecessidade de uma sede física como os fóruns para a prestação jurisdicional foi incorporada pelo CNJ ao ratificar o pensamento de Richard Susskind⁷² quanto às cortes de justiça online como o futuro da Justiça. Na nova visão do funcionamento do judiciário, entende-se que se as varas atendem aos anseios dos litigantes, seja presencialmente ou virtualmente, atingem o grau de excelência que delas se esperam e o fim almejado pelos jurisdicionados, que está no resultado satisfatório do trabalho dos membros do Poder Público.

No entanto, é preciso apontar que a opção pelo Juízo 100% Digital não é uma obrigatoriedade, podendo ser escolhida pelo autor no momento da distribuição da ação e ser alvo de oposição pelo réu até o momento da contestação. Essa tensão entre flexibilidade processual e eficiência digital compromete, em parte, o objetivo do CNJ de universalizar o processo eletrônico, refletindo o dilema entre modernização e garantias processuais que devem percorrer todas as fases do processo.

Segundo Fábio Ribeiro Porto, a Resolução Nº 335, juntamente com as demais que serão analisadas, criaram um “microssistema do sistema jurídico brasileiro” específico de Justiça Digital em um contexto de necessidade apresentar soluções rápidas e eficazes para a solução do litígio. Essa reestruturação do Judiciário, para o autor, é fruto dos novos rearranjos sociais, caracterizados por uma inflação legislativa que demanda tutela jurídica adequada às necessidades modernas. Conforme discorre o autor, esse microssistema de justiça criado pelas

⁷¹ Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf.

⁷² SUSSKIND, Richard E. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 368.

Resoluções do CNJ não está abrangido pelo Código de Processo Civil⁷³, mas sua autonomia consolida as diretrizes para desmaterialização, desterritorialização e eficiência processual.

O Juízo 100% Digital representa apenas uma das camadas da transformação tecnológica impulsionada pelo CNJ e propiciada pelo art. 196 do Código de Processo Civil de 2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico. Com a inclusão do dispositivo, foi possível a criação deste microssistema digital integrado pela edição de Resoluções como a 335/2020 (PDPJ-Br), 345/2020 (Juízo 100% Digital) e 385/2021 (Núcleos de Justiça 4.0), as quais, juntas, formam o arcabouço da transformação digital na justiça.

Essa implementação trouxe evidências preliminares que sugerem que houve ganhos com eficiência econômica e sustentabilidade pela eliminação de custos com papel, impressão, armazenamento físico e deslocamento que por vezes eram desnecessários aos Fóruns, representando contenção de gastos aos cofres públicos e para os próprios jurisdicionados. Ademais, o alinhamento entre a inteligência humana com os recursos tecnológicos apresenta indícios de que ampliou-se o gerenciamento e melhor aproveitamento dos procedimentos desenvolvidos na tomada decisória e dos recursos humanos na medida em que contribuíram com o trabalho dos servidores.

3.3 Núcleos de Justiça 4.0

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram instituídos pela Resolução CNJ nº 385/2021 e complementado pela Resolução nº 398/2021 para integrar o microssistema de justiça digital do Programa Justiça 4.0. Seu objetivo é ser um dos pilares da modernização do Poder Judiciário brasileiro pela existência de vias de tramitação dos processos no formato “Juízo 100% Digital”, com o diferencial de serem unidades especializadas em razão da mesma matéria e com competência sobre os limites da jurisdição do Tribunal⁷⁴. Ou seja, os Núcleos atuam como varas especializadas, que contam com o trabalho desenvolvido pelos magistrados e servidores de maneira totalmente remota, sem qualquer vinculação da vara virtual a uma sede física.

⁷³ PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ nº 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021.

⁷⁴ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em 09 de junho de 2025.

Uma vez que todos os atos processuais são praticados de maneira eletrônica, a previsão do CNJ com o projeto era de aumento significativo na celeridade processual em razão da virtualização integral dos atos propor redução no tempo de tramitação. Da mesma forma, a especialização e atuação em matérias específicas melhorariam a instrução processual e permitiriam decisões judiciais mais bem fundamentadas, sobretudo porque os magistrados e servidores conheceriam de maneira mais profunda e técnica os casos que lhes seriam dirigidos⁷⁵.

A Cartilha do Núcleo de Justiça 4.0 elaborada pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região destacou que a especialização em razão da matéria traz maior agilidade no processo decisório por desafogar varas e juizados não especializados, já sobrecarregados com inúmeras demandas que não tem necessariamente qualquer vinculação ou similaridade em razão da matéria. Desta maneira, seria vantajosa a tramitação dos processos nas varas de Núcleos de Justiça 4.0 por permitir que os advogados e cidadãos do interior dos Estados, onde há menos unidades judiciais qualificadas por matéria, o desfrute do atendimento sem a necessidade de estarem constantemente se deslocando aos Fóruns.

Com efeito, a dimensão territorial do Brasil promove distância entre os jurisdicionados e os órgãos Jurisdicionais, um dos fatores que historicamente dificultaram o acesso à justiça. Se antes parcela dos cidadãos, principalmente os mais pobres que vivem em áreas isoladas, para usufruir dos serviços prestados pelo Judiciário se viam impelidos a percorrer longas distâncias e despender tempo e recursos financeiros, a inovação de tramitação e prática dos atos processuais de modo totalmente virtual favorece a possibilidade de usufruto de serviços judiciais especializados às suas demanda pelo superação das barreiras geográficas⁷⁶.

Para que a demanda seja distribuída ao Núcleo de Justiça 4.0, requer-se que o autor manifeste essa preferência no momento da propositura da ação, a qual deve estar alinhada à competência temática do referido Núcleo. Cumpre ressaltar, contudo, que o réu deverá anuir

⁷⁵Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decises-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/#:~:text=Diferentemente%20das%20varas%20de%20Fazenda,do%20que%20chega%20na%20Justi%C3%A7a.>
 Acesso em 09 de junho de 2025.

⁷⁶ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; WATKINS, Caio. Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 2022. ISSN 2525-45002.

com o processamento de feito no Núcleo de Justiça 4.0 em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos e, havendo a discordância do réu, o processo será redistribuído à uma unidade judiciária comum, igualmente competente para processar a matéria.

A ausência de consenso entre partes para tramitação do feito nos Núcleos de Justiça 4.0 e a consequente oposição do réu pela vara especializada, no entanto, poderia limitar a eficácia do modelo com a redução do número de processos que efetivamente chegam aos Núcleos de Justiça, enfraquecendo a legitimidade de sua criação que é exatamente unificar e agilizar estes casos de matérias específicas para reduzir o volume de processos nas varas que não tem especialização em razão da matéria.

Por tal razão, a Resolução Nº 398/2021 estabeleceu no art. 3º, §3º, a necessidade de que a recusa do réu na tramitação do feito nos Núcleos de Justiça deveriam ser fundamentadas. Ao exigir esta fundamentação, o CNJ buscou evitar recusas arbitrárias que ocasionaram a redução da funcionalidade originalmente pretendida com a criação do projeto, sobretudo no que tange à atenção especializada ao direito pleiteado pelo autor do processo e ao desafogamento das varas com competência comum, sem especialização em função da matéria.

Ainda assim, segundo a pesquisa de Igreja e Rampim⁷⁷, os Núcleos de Justiça 4.0 foram positivamente avaliados pelos magistrados brasileiros, sendo considerados eficazes na aceleração processual (98,63% dos entrevistados, ou 72 magistrados) e na expansão do acesso à justiça (90,41%, correspondente a 66 magistrados).

Para Araújo, Gabriel e Porto⁷⁸, os Núcleos de Justiça 4.0 possivelmente reorganizarão a estrutura do Poder Judiciário brasileiro por uma modernização de sua organização, superando limitações geográficas tradicionais, como as noções de "Comarca" e "Seção Judiciária". Essa inovação permitiria que a competência territorial dos magistrados não fosse vinculada a uma localidade específica pela viabilização de cartórios totalmente digitais, o que traria como um dos resultado o fator de que os processos seriam julgados com

⁷⁷ IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. Revista de Direito Público (RDP), Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, abr./jun. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. p. 146.

⁷⁸ ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. O futuro da Justiça e o mundo 4.0. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 84, p. 223, abr./jun. 2022.

maior agilidade e sofreriam um menor impacto dos efeitos da escassez de servidores do Poder Judiciário.

Conforme apontado por CAPPELLETTI⁷⁹, o direito processual é reflete a cultura de sua época, adaptando seus institutos para serem interpretados e utilizados de acordo com sua fase evolutiva (DINAMARCO, 2005, p. 246), o que tem se refletido nos projetos do CNJ, como os Núcleos de Justiça 4.0.

Assim sendo, apesar dos desafios, como a necessidade de adesão das partes, os resultados preliminares do projeto “Núcleo de Justiça 4.0” indicam um modelo que pode contribuir na redução de custos, tempo e desigualdades no acesso à Justiça, de forma que há indícios para se vislumbrar uma inovação promissora para a modernização da Justiça brasileira, combinando digitalização, especialização e eficiência.

3.4 Balcão Virtual

Em atenção à impossibilidade de contato físico entre as partes e os servidores durante a pandemia do Covid-19, surgiu a necessidade de repensar como se daria a interação social e os atendimentos fornecidos pelos servidores e magistrados. Dadas estas circunstâncias, inaugurou-se, então, por meio da Resolução CNJ nº 372 de 12 de fevereiro de 2021 o “Balcão Virtual”, uma ferramenta que substitui o atendimento presencial por meio da prestação do mesmo serviços de maneira totalmente online.

Desta maneira, o atendimento digital, que tem por condão funcionar como uma “secretaria online”, permite que os cidadãos e advogados realizem consultas, acompanhamento processual e contato com os servidores para acesso à informações sobre as ações judiciais, dúvidas quanto a problemas relacionados aos sistemas eletrônicos e agendamento de reuniões com os magistrados. O formato e ferramentas para utilização deste serviço de atendimento, por outro lado, ficava ao encargo da escolha dos Tribunais, mas respeitada a necessidade de serem feitas por meio de videoconferências que possibilitassem o contato com o setor da unidade judiciária⁸⁰.

⁷⁹ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, v. 65, jan. 1992. p. 2

⁸⁰ Artigo 1º e Artigo 2º, Resolução CNJ nº 372 de 12 de fevereiro de 2021, Conselho Nacional de Justiça.

A inovação tinha por fundamento o dever do Poder Judiciário de implementar mecanismos para concretização do princípio do acesso à justiça e a mediação do papel das inovações nas relações, sobretudo em razão da impossibilidade de suspensão do serviço, ainda que em situações emergenciais, dada a inviabilidade de descontinuidade por parte do Poder Público em fornecer o direito constitucional de acesso à justiça.

Portanto, a criação do Balcão Virtual foi uma alternativa para desburocratizar e acelerar o atendimento aos jurisdicionados, apta para que os princípios processuais constitucionais fossem observados sem prejuízo da adoção das medidas de distanciamento social pelos Tribunais, igualmente necessárias para evitar a disseminação da doença. Como o atendimento pode ser feito à qualquer pessoa, independentemente se são ou não profissionais da área jurídica, a medida também permitiu maior proximidade entre o judiciário e o cidadão.

Além disso, da leitura Resolução 372/21, é possível observar que além de dar continuidade à prestação de serviços de atendimento durante o período pandêmico, a finalidade do Balcão Virtual era reduzir os custos indiretos oriundos do ajuizamento das demandas, associados à atividade de prestação jurisdicional.

A despeito da criação do atendimento e comunicação totalmente virtual para supressão de uma necessidade momentânea durante a pandemia, Mário Luiz Ramidoff, Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff e Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff⁸¹ destacam que um dos mais notáveis benefícios do Balcão Virtual foi o avanço na democratização digital no Sistema de Justiça do Brasil, considerando a realidade socioeconômica do país e os desafios inerentes ao atendimento presencial.

A iniciativa foi bem recepcionada pela população, de maneira que permaneceu sendo usada após o período pandêmico, conforme apontado por Rampim e Igreja:

O “Balcão Virtual” se apresentou como alternativa tecnológica necessária para que a população em geral tivesse acesso a informações sobre suas ações judiciais, assim como viabilizou que os atores habituais do sistema de justiça (por exemplo,

⁸¹ RAMIDOFF, Luiz Mário; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Justiça 4.0 e o processo contemporâneo - aperfeiçoamento tecnológico para efetividade da justiça - acessibilidade, usabilidade, celeridade, e (re)soluções inovadoras. 2022, p.175. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

membros da advocacia pública e privada). Contudo, passado o contexto inicial e mais severo e restrito da pandemia, a política foi incorporada à rotina judicial, se apresentando como uma alternativa ao atendimento presencial e, também, como um novo serviço a ser continuamente prestado pelo Poder Judiciário. (RAMPIM; IGREJA, 2022, p. 13).

Tal fato, evidentemente, não significa que o atendimento físico será suprimido pelo atendimento virtual, pelo contrário, ainda que o uso das tecnologias esteja em crescente expansão no Brasil, é preciso considerar que nem todos os brasileiros têm facilidade com manuseio de eletrônicos com acesso à internet ou disponham de recursos financeiros para usufruir dos benefícios das tecnologias.

Isto posto, é notório que o Balcão Virtual trouxe vantagens e facilidades a todos os que operam no Poder Judiciário, mas, por outro lado, existem fatores que impõem a necessidade de manutenção do atendimento presencial como forma de respeito aos direitos de todos os que buscam se valer dos serviços do Judiciário.

A partir da análise destes principais projetos do CNJ, é visível o compromisso do Poder Judiciário com a modernização e a inclusão digital pela consolidação das iniciativas como a PDPJ-Br, o Juízo 100% Digital, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Balcão Virtual. Estes projetos não apenas representam os esforços que vêm sendo traçados para otimizar a eficiência processual, mas também indicam uma contribuição para ampliar o acesso à Justiça, reduzir custos e superar as barreiras geográficas.

No entanto, a transformação digital promovida pelo Judiciário não se limita à virtualização de processos e atendimentos; ela avança com a adoção de mecanismos de Inteligência Artificial (IA) por inúmeros Tribunais. Desta maneira, passar-se-á a analisar o uso da Inteligência Artificial (IA) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para análise de recursos, uma inovação que promete revolucionar a celeridade e a precisão na prestação jurisdicional.

4. O PROJETO VICTOR: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DOS RECURSOS

O congestionamento e a morosidade na resolução dos processos não é uma exclusividade das varas e Tribunais de Justiça, antes, são igualmente enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. Somente no ano de 2024, o Tribunal recebeu cerca de 80 mil novos processos, dos quais 26 mil eram processos originários e os demais 54 mil recursais⁸². Este amplo número de casos que chegam para a análise da Corte inevitavelmente gera sobrecarga do sistema e potencialmente um acúmulo de processos não resolvidos que aguardam, por vezes longos anos nas instâncias superiores, um desfecho.

Sendo o Supremo Tribunal Federal o Órgão responsável pela tutela última da Constituição Federal, seu peso institucional ultrapassa a esfera de resolução de litígios inter-partes, antes, sua relevância também se manifesta em seu caráter de definição dos parâmetros de interpretação do texto constitucional para todo o ordenamento jurídico nacional. Todavia, a posição de destaque que ocupa, em razão do volume excessivo de processos que lhe são dirigidos, sofre um desafio institucional pela sobrecarga de litigantes que desejam um pronunciamento da Corte. Em decorrência disso, emerge uma tensão entre a necessidade de conciliação da missão institucional do STF em assegurar a supremacia constitucional e a uniformização da jurisprudência, com o dever de respeito à razoável duração do processo e a eficiência processual.

Com vistas a esta questão e em razão do incentivo constante do CNJ na adoção de recursos tecnológicos para auxílio das atividades cotidianas da Corte, no ano de 2018, a Universidade de Brasília (UnB), em parceria com a Faculdade de Direito e a Faculdade Gama, todas apoiadas pelo Grupo de Aprendizagem de Máquina, anunciaram a parceria para criação do Projeto Victor, uma Inteligência Artificial que busca otimizar a triagem de processos que são dirigidos ao STF para a redução da sobrecarga do Tribunal com ações não resolvidas. Ainda no mesmo ano de 2018, após verificada a entrada de mais de 100 mil processos para análise da Corte Superior⁸³, o Supremo Tribunal Federal publicou a notícia de que estava em progresso o desenvolvimento da inovação com IA para o Tribunal, que seria,

⁸² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=592218&ori=1>. Acesso em 17 de junho de 2025.

⁸³ MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUEIRO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, vol. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

até então, o “maior a mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez de toda a Administração Pública Brasileira⁸⁴”.

Apesar de a ideia ser inicialmente concebida no ano de 2017, quando o Tribunal estava sob a gestão da ministra Cármem Lúcia⁸⁵, o marco inicial do projeto foi em 09/04/2018, quando da publicação do Termo de Execução Descentralizada (TED 01/2018), foi anunciado o interesse em aplicar o aprendizado de máquina (*machine learning*) no reconhecimento de padrões em processos relacionados a julgamentos de Repercussão Geral. No TED 01/2018 foi apontado que se o Tribunal seguisse com a prestação jurisdicional sem o uso de tecnologias, estaria fadado a manutenção do tradicional expansão descontrolada de gastos com o Judiciário e de causas que aguardam resolução, sendo elencada a imprescindibilidade do desenvolvimento de tecnologias adequadas à realização de tarefas repetitivas⁸⁶.

Identificado o problema e a carência de uma análise automatizada de dados textuais nos processos que eram dirigidos à Corte, o objetivo da criação do Victor era viabilizar soluções com IA capazes de classificar automaticamente os processos em temas pré-definidos de Repercussão Geral, examinando o teor dos novos recursos dirigidos ao STF e categorizando-os conforme os padrões definidos pelo Tribunal:

Pragmaticamente, objetiva-se realizar pesquisa e desenvolvimento com algoritmos de aprendizagem profunda de máquina que viabilize a automação de análises textuais desses processos jurídicos. Isso será feito com a criação de modelos de machine learning para análise dos recursos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos temas de Repercussão Geral mais recorrentes, com objetivo de integrar o parque de soluções do Tribunal para auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos recebidos a identificar os temas relacionados. TED 01/2018 (STF-UnB)

Inicialmente, o projeto foi nominado pelos desenvolvedores de “Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de aprendizado de máquina sobre dados judiciais das repercussões gerais no Supremo Tribunal Federal” e contou com a colaboração não somente dos acadêmicos dos cursos de Direito, Engenharia e Ciência da Computação da UnB, mas também recebeu apoio,

⁸⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em 15 de junho de 2025.

⁸⁵ Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/projeto-victor-avanca-em-pesquisa-e-desenvolvimento-para-identificacao-dos-temas-de-repercussao-geral/>. Acesso em 16 de junho de 2025.

⁸⁶ PEIXOTO, Hartmann Fabiano. Projeto Victor: Relato do Desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito | ISSN 2675-3156 | v. 1 | n. 1 | 2020.

supervisão e mão de obra da Secretaria de Tecnologia da Informação do STF (STI/STF) que, no fim, passou tão somente a supervisionar a execução dos trabalhos que estavam sendo desenvolvidos pelos universitários⁸⁷.

Para a definição do objeto e de como o robô iria operar, a equipe técnica teve como alvo harmonizar a elaboração de um banco de dados sólido voltado a matéria de repercussão geral pelo emprego de *machine learning*. Dado que o cerne da iniciativa consistia em classificar recursos que versassem sobre temas de repercussão, a aptidão preditiva inerente aos algoritmos mostrou-se indispensável⁸⁸.

A Inteligência Artificial, por definição, é um campo de estudo da ciência da computação que emprega algoritmos matemáticos e estatísticos para produzir ou ampliar a capacidade intelectual humana na execução de tarefas específicas. Estes robôs de inteligência artificial são capazes de imitar comportamento humanos que lhes são apresentados e evoluem por meio da análise dos dados, pelo processamento de informações e demais experiências a que são submetidos a cada nova interação, refinando seu conhecimento para serem mais eficientes na interpretação dos dados que lhes são continuamente apresentados pelos usuários. O aprendizado de máquina (*Machine Learning*), por sua vez, é um subcampo da Inteligência Artificial que utiliza algoritmos para organizar e processar um grande volume de dados (Big Data), identificando padrões e permitindo que o sistema aprenda padrões específicos sem a necessidade de uma programação específica para tanto.

Durante a elaboração do projeto, discutiu-se sobre em qual das etapas do processo decisório seria empregado o uso da Inteligência Artificial, eis que havia a preocupação da usurpação da atividade jurisdicional indelegável dos ministros e a afronta ao princípio processual-constitucional do juiz natural, assegurado no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988⁸⁹. Desta feita, restou por estabelecido que as tarefas que seriam delegadas ao Victor seriam inicialmente na identificação das peças processuais e a segmentação temática de

⁸⁷ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; DE CARVALHO, Angelo Gamba Prata. Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública.. Tecnologia Jurídica e Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83-87.

⁸⁸ PAIÃO, Olivie Samuel. Precedentes “brasileirados” e a Inteligência Artificial: A busca pela ratio decidendi da Súmula Vinculante. Marília, 2021. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

⁸⁹ VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE; JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ; ATTÍLIO MARTINS AJUS. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 7-31, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598>. Acesso em 16 de junho de 2025.

recursos extraordinários e agravos regimentais, com base nos critérios de repercussão geral estabelecidos pelo STF⁹⁰.

Isto posto, o Projeto Victor automatiza as tarefas repetitivas que eram desempenhadas pelos servidores em duas fases: primeiro, com a recepção dos autos que chegam das instâncias inferiores, cujos documentos por vezes são encaminhados sem a indicação do que representam, em formato de arquivos com imagens, dentre outros, que retardam a análise do processo, realizando a classificação automática destes documentos; e em uma segunda fase, o Sistema analisa qual dos temas de Repercussão Geral se aplica aos recursos que são direcionados para apreciação do Supremo, sendo este o objetivo primário do projeto.

O instituto da Repercussão Geral foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004 como parte da “Reforma do Judiciário” para substituir a “arguição de relevância”, o antigo sistema de “filtragem de recursos”, que reduzia o volume de recursos extraordinários que eram encaminhados ao STF⁹¹.

Inspirada no *case-based reasoning* dos sistemas de *common law*, o instituto da repercussão geral, do mesmo modo, tem por escopo reduzir a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal por meio da análise dos recursos, definindo as questões constitucionais relevantes que transcendam a esfera dos interesses individuais em discussão na lide e, do mesmo modo, de uniformizar a interpretação da Constituição, dispensando a repetição de julgamentos de casos similares que versem sobre a mesma matéria pelo STF (VALLE, GASÓ e AJUS, 2023, p. 24).

Após a introdução da sistemática de julgamento dos Recursos Extraordinários no ordenamento jurídico brasileiro, foi observada a diminuição de casos que chegavam para a análise da Corte, no entanto, alguns anos depois, já em 2018, mais de 100 mil processos foram submetidos à apreciação do STF, destacando a necessidade de se repensar a maneira

⁹⁰ VICTOR: a Dataset for Brazilian Legal Documents Classification. In: Twelfth International Conference On Language Resources and Evaluation, 12. 2020, Marselha. Proceedings of the Twelfth Language Resources and Evaluation Conference, Marselha: ELRA, 2020. p. 1449-1458.

⁹¹ TESOLIN, Fabiano da Rosa. Relevância da questão federal: o novo recurso especial e a ressignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/94441/R%20-%20T%20-%20FABIANO%20DA%20R%20%20TESOLIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de junho de 2025.

como o modelo seria aplicado diante da crescente judicialização e da possível saturação do modelo vigente.

Antes do desenvolvimento da tecnologia Victor, o caso concreto quando chegava ao STF era sujeito a análise dos ministros para que fosse identificado se a matéria debatida nos autos ultrapassava os interesses subjetivos das partes, conforme previsto no artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil. Uma vez constatada a existência do pressuposto, os demais processos que tratavam do mesmo assunto nas instâncias inferiores eram suspensos até o julgamento do recurso em que foi reconhecida a repercussão geral. Assim, os processos que eram dirigidos ao STF precisavam ser analisados caso a caso pelos ministros e servidores do Supremo, o que retardava o andamento dos demais processos e prejudicava a eficiência do sistema pela demanda de tempo e recursos humanos que essas análises dependiam.

Igualmente, a morosidade na análise da Repercussão Geral e o período prolongado da suspensão dos processos em instâncias inferiores dificultava o acesso efetivo à jurisdição em função dos anos de espera para uma solução definitiva ao caso que os jurisdicionados levavam para apreciação do Poder Judiciário.

Conforme foi abordado no capítulo anterior, os Tribunais brasileiros contam com uma ampla quantidade de sistemas de processamento eletrônico, cada um com sua maneira de organizar as peças, as movimentações processuais e a divisão de arquivos, o que fez surgir a necessidade de treinamento do Victor para a realização do trabalho manual de organização do processo nos moldes do STF, antes realizado pela secretaria. Com a implementação do Victor para essa organização preliminar da documentação, durante a fase de testes do Programa, verificou-se que as peças e demais documentos passaram a ser ordenados com maior rapidez pela IA, reduzindo o lapso temporal entre o protocolo do recurso e a apreciação dos Ministros para decisão. Esses resultados indicaram, assim, que a ferramenta tinha potencial de contribuir para um pronunciamento judicial mais ágil e célere, fato que se esperava da IA (VALLE, GASÓ e AJUS, 2023, p. 25).

Do mesmo modo, com a finalidade a que se destinava a criação do Victor, a IA foi treinada para identificar preliminarmente se os recursos dirigidos ao STF apresentam ou não repercussão definida. Em se tratando de recurso sem repercussão, este é inadmitido preliminarmente, já os casos com repercussão sem definição são enquadrados no grupo de

temáticas similares, onde permanecem aguardando uma definição quanto a existência ou não de repercussão geral da matéria. Por fim, aqueles processos em que o robô reconhece a existência da repercussão geral que ainda não foi submetida à julgamento permanecem aguardando pronunciamento judicial⁹².

É inegável que o aumento do volume de novos processos que ano após ano ingressam nas secretarias do STF suscitava a limitação na capacidade operacional da equipe de servidores da Corte para cumprir com celeridade a organização de documentos. Isso retardava a análise da Repercussão Geral de cada um dos casos pelo Ministros e o trabalho que por vezes era monótono, repetitivo e dispensável de capacidade cognitiva humana, deixou claro que a seriação de maior valia se operacionalizado pela máquina (PEIXOTO, 2020, p. 5).

Inevitavelmente, surge a preocupação quanto à possibilidade de substituição da mão de obra humana pela máquina, quando analisados os progressos alcançados por meio do aperfeiçoamento de inteligências artificiais projetadas para, a princípio, auxiliar atividades laborais. É o que explica MORAIS:

Não são os programas que definem qual a norma que vai ser aplicada ao caso. Para tanto, eles dependem de um ato decisório do tribunal para definir a norma que resolve a demanda repetitiva. Feito isso, os programas compartilham a característica de classificarem as demandas judiciais aos temas já definidos pelo tribunal. Esse procedimento que permite a identificação e classificação dos temas de demanda não possui o status jurídico de vinculação normativa. Todavia, do ponto de vista fático, consegue fazer uma vinculação tecnológica com o efeito normativo. (...) No caso de a temática ainda não ter sido definida como de repercussão geral, os recursos sobre o mesmo assunto são reunidos em grupos e ficam aguardando essa definição. (MORAIS, 2021, p. 314)

Entretanto, embora tenha sido idealizado como ferramenta para auxiliar na triagem processual - atuando na esfera administrativa com a classificação dos recursos - o Projeto Victor não está imune aos efeitos indiretos sobre o mérito judicial. De fato, a inteligência artificial não pode atuar realizando juízos de valor ou ponderação de caráter ético-normativo, indispensável para a correta manifestação judicial nos casos concretos, no entanto, sua limitações críticas desafiam essa demarcação entre a “atividade-meio” e a influência da IA no resultado final. Explica-se: como se verá mais adiante, existem desafios inerentes a simplificação excessiva das teses que podem comprometer significativamente a correta análise dos temas de Repercussão Geral, bem como a incapacidade da máquina de

⁹² MORAIS, Fausto Santos. O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos. Revista Direito Público, Brasília, vol. 18, n. 100, p. 306-326, out./dez., 2021.

acompanhar as mutações interpretativas dos precedentes, uma vez que ela opera em parâmetros fixos.

A questão quanto à violação ao princípio da legalidade em prol da eficiência pelo uso da inteligência artificial também foi alvo de análise em razão do aparente conflito entre ambos. A legalidade, consubstanciado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração pública somente pode agir quando houver lei ou ato normativo que autorize ou determine a sua atuação, de maneira que a vinculação ou discricionariedade dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos dependem de previsão legal para tanto⁹³.

Para VALLE, GASÓ e AJUS, no entanto, não há qualquer violação ao princípio da legalidade em razão da inexistência de previsão legal que proíba a utilização de delegação de uma atividade administrativa específica à um sistema desenvolvido para esta finalidade. A tecnologia, neste caso, é utilizada para otimizar tarefas repetitivas, como a análise documental, liberando os servidores para realização de atividades estratégicas que dependem do uso da cognição humana. Além disso, o trabalho desempenhado pela máquina depende da supervisão e análise final humana, de maneira que não pode substituir a análise verificação dos Magistrados investidos de jurisdição, que podem confirmar os resultados por meio da fase de apreciação do caso concreto⁹⁴

Na verdade, como apontado por FRANÇA e WATANABE⁹⁵, a inserção de tecnologias inteligentes para auxiliar a atividade cotidiana dos servidores é importante para se evitar o colapso do Poder Judiciário pela saturação do número de casos que diariamente chegam ao Tribunal para análise e julgamento.

Conforme destacado por PEIXOTO (2020), a criação de uma Inteligência Artificial desta magnitude foi algo pioneiro e ainda não experimentado pelos Tribunais do Brasil, pois, até mesmo o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018 estava “amadurecendo os

⁹³ ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de direito administrativo descomplicado. 15. ed., rev. e atual - Rio de Janeiro: Método, 2022. p.11.

⁹⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em 17 de junho de 2025.

⁹⁵ DE FRANÇA, TAYNARA CARDOSO; WATANABE, CAROLINA YUKARI VELUDO. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. Revista Jurídica em Tempo, v. 24, n. 1, p. 47-73, 2024.

conceitos de IA para otimização de fluxos administrativos na gestão dos processos judiciais ou para apoio à decisão”, ainda que promovesse continuamente estímulos para a inserção e desenvolvimento tecnológicos dos Tribunais.

Ainda sim, o apoio institucional do CNJ ao longo do desenvolvimento da tecnologia e o posterior estabelecimento das diretrizes éticas para o uso e desenvolvimento das Inteligências Artificiais no Poder Judiciário, por meio da Resolução Nº 332 de 21/08/2020, foi crucial para o desenvolvimento do Projeto Victor.

Apesar do início do projeto ter sido no ano de 2018, o Projeto Victor só foi parcialmente implementado no auge da pandemia, em dezembro de 2020, atuando principalmente na execução das atividades de conversão de imagens que haviam nos processos em textos, separação do começo e fim de cada documento, separação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e identificação dos temas de Repercussão Geral com mais incidência.

No contexto do período pandêmico, a implementação de soluções tecnológicas para viabilizar de maneira célere e eficiente a prestação jurisdicional se mostrou imprescindível dado que o Supremo Tribunal Federal enfrentou um aumento expressivo de demandas relacionadas à pandemia⁹⁶. Se por um lado, soluções mais urgentes foram adotadas pelos Tribunais de todo o país, como o uso do balcão virtual e as audiências e sessões de julgamento remotas, o Projeto Victor foi uma inovação planejada com alguns anos de antecedência com execução e iniciada na pandemia para alinhamento das demandas de eficiência, celeridade e, indiretamente, acesso à justiça.

No entanto, quanto ao Projeto Victor em si e seu papel na promoção da celeridade pela redução do tempo de análise dos Recursos Extraordinários, o estudo publicado por CANABARRO, SCHONARDIE e STRUCKER⁹⁷, que utilizou a abordagem metodológica descritivo-analítica e dados secundários disponibilizados no Relatório Justiça em Números e

⁹⁶ TONETTO, Fernanda, O papel do Supremo Tribunal Federal no contexto da crise da Covid-19. Consultor Jurídico. Consultor Jurídico, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-26/fernanda-tonetto-papel-stf-contexto-crise-covid-19/>. Acesso em 17 de junho de 2025.

⁹⁷ ANDRADE, Mariana Dionísio de; PRADO, Dilson Alves. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A REDUÇÃO DO TEMPO DE ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: O IMPACTO DO PROJETO VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 53-78

no portal do Supremo Tribunal Federal, deu conta de que, embora os dados revelarem que houve uma redução significativa no número da fila recursal pendente de análise e uma diminuição do acervo, os autores ressaltam que não existem uma ferramenta capaz de sinalizar efetivamente o quanto dessa redução se deve ao uso da Inteligência artificial:

Não se pode afirmar categoricamente que tal redução se deu unicamente pela introdução do Projeto VICTOR, mas é inquestionável que a ferramenta contribuiu para a maior eficiência na análise de processos, economia de tempo e otimização de recursos humanos. Há de se concluir que sim, o software impactou positivamente, pois foi capaz de gerar uma redução de tempo no trato desses processos. O VICTOR reduziu para cinco segundos, um trabalho que antes era feito em 44 minutos, por servidores humanos, o que, indubitavelmente, agiliza a tramitação dos Recursos Extraordinários levados ao Supremo.

Isto é, não existem dados primários específicos sobre a operacionalização do Victor para se vislumbrar quantitativamente as melhorias concretas após a sua implementação em razão da inexistência de relatórios consolidados pelo STF. Isto, por sua vez, impede a afirmação com precisão do grau de contribuição isolada da IA na redução do número de recursos no acervo que aguardavam decisão. Ainda assim, a metodologia adotada permitiu identificar correlações entre a implementação da tecnologia e a melhoria de eficiência, mesmo que sem estabelecer causalidade direta, sendo reconhecido, porém, os indícios do papel da ferramenta na mitigação do congestionamento processual.

Ou seja, não se pode ignorar que há indícios de um caráter otimizador da ferramenta, sobretudo porque na fase dos testes preliminares foi observado que a Inteligência Artificial consegue realizar a atividade de separação de recursos por Tema de Repercussão Geral em 5 segundos, atividade esta que, quando executada por servidores humanos, levam em média 44 minutos⁹⁸.

E não por acaso, o projeto se tornou referência no cenário internacional pela originalidade na aplicação de Inteligência Artificial para resolução dos problemas relacionados à eficiência e celeridade processual, encorajando os demais tribunais do Brasil a desenvolverem inovações para apoio das atividades jurisdicionais por eles desenvolvidas⁹⁹. Todavia, a ferramenta não está isenta de desafios, conforme a seguir será demonstrado.

⁹⁸ FREIRE, Alexandre. Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos. Entrevista concedida ao Portal Convergência Digital. Em 12/04/2018. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?time_continue=6&v=GsjHRwkJSJE Acesso em 17 de junho de 2025.

⁹⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em 17 de junho de 2025.

4.1 Desafios presentes com o uso do Victor

Apesar da promissora vantagem na organização e análise dos recursos propiciados pela Inteligência Artificial do Supremo, não se pode ignorar os riscos referentes à chamada “hiper normatização”, oriunda da utilização do sistema.

A “hipernormatização” é definida como a simplificação excessiva de decisões em teses, o que pode levar a erros na análise de Recursos Extraordinários que são direcionados ao Supremo. Após o julgamento do recurso e a definição da tese, há casos em que esta não engloba todo o conteúdo dos votos dos Ministros, conteúdo estes que, muitas vezes, são igualmente válidos e que se encaixam no critério dos votos originais do STF aptos para análise do Tribunal. Ou seja, novos recursos que chegam ao STF podem ser indeferidos ou terem seu seguimento automaticamente negado porque não se encaixa, em sua totalidade, em um Tema de Repercussão Geral, ignorando as situações que no caso concreto dependiam de apreciação da Corte.

No caso do Projeto Victor, esse fenômeno da hipernormatização é um viés implícito à Inteligência Artificial em função da base de dados ser parcialmente enviesada em si própria¹⁰⁰. VALLE, GASÓ e AJUS (2023, p. 33) observam que o projeto enfrenta desafios quanto a identificação precisa de um Tema que se encontra implícito no recurso analisado, haja vista que o Victor poderia não detectar a sua aplicabilidade se ela não estiver explícita. Do mesmo modo, a mutação na interpretação dos precedentes ao longo do tempo, sem alteração textual, também pode levar o programa a classificar erroneamente recursos compatíveis com a nova interpretação que não se refletiu em alteração do texto original, o que pode obstruir o trâmite de recursos válidos.

Deste modo, ainda que a Inteligência Artificial realize a minuciosa análise dos recursos que são dirigidos ao Supremo, é essencial a supervisão humana em seu funcionamento já que há a possibilidade de distorções e incorreções que podem se refletir em erros que comprometam o mérito do recurso e, consequentemente, do acesso à justiça que se traduz na análise das questões levadas ao Poder Público para a decisão. Deste modo, para que

¹⁰⁰ LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto de Freiria. Inteligência Artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. Revista Em Tempo, [s.l.] vol. 20, n. 1, p. 1-28. nov. 2020.

não haja riscos quanto à análise do mérito do recurso, é essencial que seja verificado pelo Magistrado se houve a correta adequação entre o recurso e o tema a qual ele tem relação.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho foi possível verificar que o acesso à justiça no Brasil, embora constitucionalmente garantido, enfrenta obstáculos estruturais que comprometem sua efetividade. A morosidade processual, a sobrecarga do Poder Judiciário e as disparidades regionais no acesso aos serviços jurídicos são desafios históricos que demandam soluções inovadoras propiciadas pelo uso das novas tecnologias decorrentes da Quarta Revolução Industrial. Nesse contexto, a transformação digital emerge como uma ferramenta essencial para modernizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais ágil, transparente e acessível.

Mesmo que o processo de modernização do Judiciário remonte a meados dos anos 2000, foi a pandemia de COVID-19 que acelerou este desenvolvimento que já estava em curso, evidenciando a urgência de adaptação do Judiciário às novas tecnologias. O Programa Justiça 4.0, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe avanços significativos, como a virtualização em maior número de processos, a criação de Núcleos de Justiça 100% Digital e a integração de sistemas por meio da Plataforma PDPJ-Br. A literatura levantada e analisada demonstrou que as medidas adotadas otimizaram a tramitação processual e reduziram o tempo de resolução de litígios, assim como em certa medida ajudaram no impulsionamento da democratização do acesso à justiça, permitindo que cidadãos de regiões distantes pudessem usufruir dos serviços judiciais sem a necessidade de deslocamento físico.

No entanto, é evidente que a realidade não está isenta de desafios. Ao longo da pesquisa foi possível perceber que uma das barreiras para a amplitude do acesso à justiça na era da tecnologia é a exclusão digital, ocasionado pela falta de acesso às tecnologias ou ao analfabetismo digital, que persiste como uma barreira para parte da população, especialmente em regiões menos desenvolvidas, onde a falta de acesso à internet e a carência de recursos tecnológicos limitam a efetividade das inovações desenvolvidas pelos Tribunais. Analisando, portanto, esse cenário, a tecnologia, por si só, não resolverá os problemas do Judiciário, apesar de ser um meio para contornar os principais problemas estruturais historicamente presentes. Portanto, a implementação das inovações deve ser acompanhada de políticas públicas robustas para garantir sua aplicação equilibrada, atentando-se também à manutenção dos canais presenciais de atendimento ao público.

Ainda que os desafios persistam, foi possível identificar pela bibliografia levantada que os “Núcleo de Justiça 4.0” e “Juízo 100% Digital” foram positivamente avaliados pelos membros e usuários dos serviços quanto à sua eficácia na promoção da celeridade processual e na expansão do acesso à justiça, o que indica sua utilidade vantajosa.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), verificou-se que o Projeto Victor representou um marco na aplicação de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário pela automatização da triagem de recursos com base em temas de Repercussão Geral. Ainda que a literatura até então disponível manifeste que não é possível identificar com dados estatísticos o grau de relevância do sistema na aceleração da apreciação dos Recursos Extraordinários, os estudos indicam que a ferramenta possivelmente impactou no aceleramento da análise dos processos, que antes demandavam horas de trabalho manual. Essa inovação, portanto, pode ter tido papel relevante no descongestionamento da fila de recursos pendentes de análise do STF, e, por isso, serviu como modelo para outros tribunais. Observou-se, assim, o potencial da Inteligência Artificial para aumentar a eficiência e celeridade necessárias ao combate da morosidade histórica no Tribunal.

No entanto, conforme foi possível verificar no presente estudo, a adoção dessas tecnologias baseadas em Inteligência Artificial não está isenta de críticas. Um dos principais riscos é a hipernormatização, um fenômeno em que a simplificação excessiva de decisões judiciais em teses padronizadas pode levar à exclusão de nuances importantes do caso concreto. Assim sendo, embora o robô seja eficiente na identificação de padrões, ele não reproduz a capacidade humana de interpretar contextos sociais, éticos e jurídicos em sua plenitude, de maneira que a análise do julgador é imprescindível para se evitar erros na classificação dos recursos.

Conclui-se, assim, que a modernização do Poder Judiciário é um processo necessário para avanço da celeridade, mas que depende da capacidade de conciliar inovação com inclusão, atentando-se a dependência da supervisão humana dos trabalhos desempenhados pelas máquinas para que não haja risco quanto ao efetivo processo decisório.

Por fim, as inovações propiciadas pelo CNJ e pelo STF deverão ser analisadas a longo prazo, com a elaboração de periódicos relatórios estatísticos sobre a comparação entre

os efetivos e avanços decorrentes do uso das tecnologias para aumento da celeridade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de direito administrativo descomplicado. 15. ed., rev. e atual - Rio de Janeiro: Método, 2022. p.11.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PRADO, Dilson Alves. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A REDUÇÃO DO TEMPO DE ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: O IMPACTO DO PROJETO VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 53-78.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. O futuro da Justiça e o mundo 4.0. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 84, p. 223, abr./jun. 2022.

ARISTÓTELES. A Política. Tradução de Lorena Sales Alves. 1 ed. Barueri, SP: Camelot, 2021. p. 9.

BALTAZAR, Maria da Saudade. (Re)Pensar a Sociologia dos Conflitos: a Disputa Paradigmática entre a Paz Negativa e/ou a Paz Positiva. N.º 116 - 3.ª Série, Primavera 2007. p. 160.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Juizo 100% Digital: Court as a service, not as a place. Migalhas, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizo-100-digital-court-as-a-service-not-as-a-place/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

BASTIAT, Frédéric. A Lei. Tradução de Eduardo Levy. Alphaville, SP: Faro Editorial. 1ª ed. 2016, p. 26.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. Revista de Processo, v. 65, jan. 1992. p. 2.

CNJ; PNUD. Relatório Justiça 4.0, 2022, p. 23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. p. 11.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Morosidade processual corresponde a 50% das demandas na Ouvidoria do CNJ. CNJ, Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. p. 50. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0. CNJ, 2022.

COSTA, Bruna Stefany da. E-Estônia: digitalização dos serviços públicos da Estônia. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública) – Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande, Sumé, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/10900>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 7.

COSTA, Vivian Rodrigues Madeira da; BARRETO, Gabriela Lima. O impacto das novas tecnologias na administração da justiça em breve perspectiva comparada e internacional: a experiência brasileira e europeia. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2022. ISSN 2525-45002. p. 71-72.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais. 1992. p. 37.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1, 21^a ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019, p. 45-46.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 15.

DORNELAS, Henrique Lopes. Breve Panorama dos Princípios Processuais do Novo Código de Processo Civil – NCPC. Revista do Curso de Direito, p. 2, 2016.

ESTEVÃO, Roberto de Freiria; LEONARDO, César Augusto Luiz. Inteligência Artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. Revista Em Tempo, [s.l.] vol. 20, n. 1, p. 1-28. nov. 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; DE CARVALHO, Angelo Gamba Prata. Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública.. Tecnologia Jurídica e Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83-87.

FIGUEIREDO, Ateio Manoel de Souza. Acesso à Justiça: Uma Visão Sócio-Econômica. Acesso à Justiça: Uma Visão Sócio-Econômica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 21, Março/2002. p. 9, 15-17.

FREIRE, Alexandre. Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos. Entrevista concedida ao Portal Convergência Digital. Em 12/04/2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=6&v=GsjHRwkJSJE Acesso em 17 de junho de 2025.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. Princípio da Efetividade do Processo. Interface, Natal/RN, v. 4, n. 2, p. 6, jul./dez. 2007.

FREITAG, Leandro Ernani. Juízo 100% digital e o futuro da justiça: a tecnologia a serviço da eficiência jurisdicional e da construção de um novo significado de acesso à justiça. Thoth, 2024. Edições Kindle. p. 126-137.

FRANÇA, TAYNARA CARDOSO; WATANABE, CAROLINA YUKARI VELUDO. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. Revista Jurídica em Tempo, v. 24, n. 1, p. 47-73, 2024.

FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. O Judiciário do futuro. Ed. 2022. p. 68.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

HOBBES, Thomas. O Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina – consultor jurídico Thélio de Magalhães. São Paulo, SP: Martin Claret, 2^a ed., 2012, cap. 6, p. 49.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPAs IN, Talita. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. Revista de Direito Público (RDP), Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, abr./jun. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. p. 146.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. Vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KANT, Immanuel. A Paz Perpétua. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 8.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. FURB Revista Jurídica – CCJ, Blumenau/SC, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. ISSN 1982-4858.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica FURB, v. 22, n. 47, p. 13-34, 2018.

MADUREIRA, Marcelo Mammana. Dos Sistemas de Processos Eletrônicos no Brasil. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-sistemas-de-processos-eletronicos-no-brasil/864004656>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, vol. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

MISES, Ludwig von. *As Seis Lições*. 7. ed. Tradução de: Maria Luiza Borges. São Paulo, SP: Hayek Global College, 2018. p. 8-12.

MORAIS, Fausto Santos. O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos. *Revista Direito Público*, Brasília, vol. 18, n. 100, p. 306-326, out./dez., 2021.

MORO, Augustinho. O impacto da tecnologia nos processos de julgamento digital. *Direito*, v. 29, ed. 145, abr. 2025.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *Revista EJEF*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./dez. 2022. p. 117.

PAIÃO, Olivie Samuel. Precedentes “abrasileirados” e a Inteligência Artificial: A busca pela ratio decidendi da Súmula Vinculante. Marília, 2021. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

PEIXOTO, Hartmann Fabiano. Projeto Victor: Relato do Desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito* | ISSN 2675-3156 | v. 1 | n. 1 | 2020.

PEREIRA, José Luiz Parra. *A Duração Razoável do Processo na Era Digital*. Editora Appris, 2020, Edições Kindle.

PISKE DE AZEVEDO MAGALHÃES PINTO, Oriana. *O Poder Judiciário no Estado Contemporâneo (Parte I)*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 12 fev. 2008.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Fabio Kataoka. 1^a. ed. Barueri, São Paulo: Camelot, 2021. p. 306-322.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira* (RJLB), Rio de Janeiro, ano 10, n. 2, 2024. p. 320.

RABELO, Tiago Carneiro. *Manual do Processo Judicial Eletrônico*. Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2019, p. 199.

RAMIDOFF, Luiz Mário; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Justiça 4.0 e o processo contemporâneo - aperfeiçoamento tecnológico para*

efetividade da justiça - acessibilidade, usabilidade, celeridade, e (re)soluções inovadoras. 2022, p.175. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Burgel. In FUX, Luiz; MARTINS Humberto; SHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo. 1^a ed: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 171.

RAMOS, Jefferson David Asevedo. Protótipo de um software para a classificação de processos, conforme as tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2020.p. 27-28.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; WATKINS, Caio. Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Reforma da Justiça. Estud. av.* 18 (51), Ago 2004.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016. Edições Kindle. p. 160-222.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, p. 10, maio/ago. 2023.